

III

(Atos preparatórios)

COMITÉ DAS REGIÕES

95.^a REUNIÃO PLENÁRIA DE 3 E 4 DE MAIO DE 2012**Parecer do Comité das Regiões – Proposta de Regulamento geral sobre os fundos do Quadro Estratégico Comum**

(2012/C 225/07)

O COMITÉ DAS REGIÕES

- preconiza um orçamento ambicioso para a futura política de coesão (2014-2020), a fim de cumprir as aspirações do Tratado e da Estratégia Europa 2020. Defende também que se tenham em conta outros critérios para além do PIB na avaliação dos níveis de desenvolvimento e da distribuição de recursos;
- apoia a estrutura proposta pela Comissão, nomeadamente a identificação de dois objetivos principais (Investimento no Crescimento e no Emprego e Cooperação Territorial), a manutenção do FSE no âmbito da política de coesão, assim como a criação de uma nova categoria de «regiões em transição», constituindo uma rede de segurança para as regiões que deixarão de beneficiar por inteiro de ajudas ao abrigo do objetivo de Convergência;
- apela a uma maior flexibilidade na distribuição dos Fundos Estruturais, com base numa adaptação mais realista às necessidades dos territórios através da participação direta dos órgãos de poder local e regional. Tal flexibilidade também deve caracterizar a repartição entre o FEDER e o FSE, assim como a concentração temática dos fundos em determinados objetivos da Estratégia Europa 2020. A este propósito, reivindica a redução significativa dos limites mínimos previstos pelos regulamentos específicos ou a sua maior flexibilização;
- subscreve a abordagem estratégica do Quadro Estratégico Comum, que integra todos os fundos com vocação territorial, permitindo uma melhor coordenação com o FEADER e o FEAMP. Deseja também que se leve mais em conta o princípio da coesão territorial mediante ações urbanas, ações de desenvolvimento local, investimentos territoriais integrados e planos de ação conjuntos, mas advoga uma atenção especial para as zonas em plena transição industrial ou com limitações demográficas;
- apela a que se encoraje a possibilidade de programas operacionais multifundos (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, FEAGA e FEAMP) e a que a Comissão Europeia adote todas as medidas para a preparação e a execução desses programas respeitando o princípio da proporcionalidade;
- rejeita a condicionalidade macroeconómica e a reserva de desempenho, considerando-as contrárias ao objetivo principal da política de coesão. Defende, em vez disso, a criação de uma reserva de flexibilidade constituída pelos recursos não utilizados em consequência da regra de anulação automática, para financiar iniciativas experimentais. Concorda ainda com o princípio de condicionalidade *ex ante*, dado o seu carácter mais simplificado e preventivo do que repressivo;
- reivindica uma verdadeira simplificação das regras de gestão, sobretudo no atinente às autoridades de controlo e de auditoria, às operações geradoras de receitas e aos custos de taxa forfetária.

Relatora	Catuscia MARINI (IT-PSE), Presidente da Região da Úmbria
Texto de referência	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, bem como disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 COM(2011) 615 final

I. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

A. Orçamento da ue e atribuição de fundos

O COMITÉ DAS REGIÕES

Para um orçamento da UE coerente e equilibrado

1. recorda que o orçamento da União Europeia deve ser de tal ordem que possa assegurar a eficácia da política de coesão e **satisfazer as aspirações da Estratégia Europa 2020**;

2. solicita que sejam mantidos, por categoria de região, **pelo menos, os mesmos níveis de contribuição da União** previstos para o atual período de programação;

3. sublinha que a atual situação de grave crise económica, financeira e social tende a favorecer uma situação duradoura de subemprego à escala europeia, com um impacto forte, embora diferenciado, em todos os territórios da União Europeia. Neste contexto, os fundos estruturais constituem uma fonte de rendimento indispensável para combater a crise e apoiar o desenvolvimento dos territórios europeus;

Atenuar as dificuldades de absorção

4. solicita à Comissão que empreenda iniciativas vigorosas à altura de **atenuar as dificuldades de absorção** encontradas por alguns Estados-Membros, melhorando a gestão dos fundos da UE – sobretudo em termos de simplificação e de inovação dos sistemas de gestão e de controlo – e estimulando a orientação para os resultados;

Para critérios de repartição mais justos e equilibrados

5. considera que a crise económica e financeira acentua ainda mais a necessidade de utilizar dados relativos ao PIB comparáveis e disponíveis em tempo útil, bem como outros **indicadores**, a fim de determinar mais corretamente o nível real de

desenvolvimento das regiões europeias⁽¹⁾, subentendendo-se que os recursos ficarão devidamente concentrados nas regiões menos desenvolvidas;

6. defende que se tenha em devida conta, para efeitos de repartição de recursos, a especificidade dos Estados-Membros caracterizados por um fortes disparidades económicas internas. Mostra-se apreensivo, em particular, em relação ao critério de repartição dos recursos afetados à política agrícola comum (PAC) – com referência ao quadro financeiro plurianual –, na medida em que não são devidamente tomadas em consideração as diferenças sociais, económicas e estruturais;

B. Arquitetura da política de coesão

Uma arquitetura simplificada

7. concorda com a definição de **dois grandes objetivos**, «Investimento no Crescimento e no Emprego» e «Cooperação Territorial Europeia», os quais contribuem para simplificar a arquitetura da política de coesão;

8. aprova a criação da categoria «**regiões em transição**», a **financiar com os recursos provenientes das regiões e dos países que tenham saído da convergência e do fundo de coesão**, sem por isso diminuir o apoio às outras categorias de regiões, regozijando-se igualmente com a rede de segurança proposta para as regiões que deixarão de beneficiar por inteiro de ajudas ao abrigo do objetivo «Convergência». A nova categoria permitirá apoiar mais adequadamente as regiões que se encontram na fase de saída do objetivo «Convergência», bem como as outras regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média da UE, modular os apoios da UE em função dos vários níveis de desenvolvimento e atenuar os efeitos de limiar observados no atual período de programação. Estas disposições deveriam aplicar-se a todos os fundos do QEC (Quadro Estratégico Comum);

9. entende que as regras relativas às orientações regionais para 2014-2020 em matéria de auxílios estatais também se devem coadunar com a estrutura da futura política de coesão, e que a determinação das regiões assistidas não deve dar origem a contradições entre a política de coesão e o direito da concorrência;

⁽¹⁾ Parecer do Comité das Regiões sobre o tema «Medir o progresso para além do PIB» (CdR 163/2010 fin)

Para um papel adequado do Fundo Social Europeu no âmbito da política de coesão

10. regozija-se com a **manutenção do Fundo Social Europeu (FSE)** no âmbito da política de coesão, enquanto instrumento fundamental ao serviço do emprego, da melhoria das competências individuais e da inclusão social;

11. reivindica, todavia, que a **escolha das prioridades de investimento** e a repartição dos fundos estruturais pelo FEDER e o FSE fique a cargo dos órgãos de poder local e regional competentes, no respeito do princípio da subsidiariedade;

C. Princípios comuns a todos os fundos

Para uma parceria e uma governação a vários níveis reforçados

12. defende que os órgãos de poder local e regional de cada um dos Estados-Membros sejam, no respeito do princípio de **governação a vários níveis** e da repartição de competências a nível nacional, plenamente associados à elaboração, às negociações e à aplicação dos vários documentos estratégicos, ou seja, o Quadro Estratégico Comum (QEC) e, em particular, o contrato de parceria. Os pactos territoriais entre os órgãos de poder local, regional e nacional também deveriam ser uma opção disponível para formalizar acordos de parceria em concertação com os governos nacionais;

13. considera injusto que os órgãos de poder local e regional sejam assimilados, no âmbito do **princípio de parceria**, aos parceiros económicos e sociais, na medida em que, enquanto representantes do interesse geral dos cidadãos, eles são cogestores – tendo em conta o quadro institucional dos Estados-Membros – e cofinanciadores dos projetos da política de coesão;

Para uma taxa de cofinanciamento adequada ao nível de desenvolvimento das regiões

14. reafirma o **seu apoio ao princípio do cofinanciamento europeu** que garante a responsabilização dos agentes territoriais;

15. considera que o IVA deve ser elegível se não for recuperável;

16. entende que se deverá fazer uma distinção entre as partes interessadas da sociedade civil e os parceiros do setor público. Os órgãos de poder local e regional competentes, ou os seus representantes, devem ser parte integrante do processo de negociação para a preparação de um contrato ou acordo de parceria a nível nacional e não apenas regional;

D. Relação entre a política de coesão e a estratégia Europa 2020

Para uma concentração temática harmoniosa e flexível

17. regista a aplicação do princípio da **concentração temática** aos objetivos fundamentais da Estratégia Europa 2020 e aos objetivos do artigo 174.º do TFUE, enunciados no âmbito de uma série de temas comunitários, mas está preocupado com

a falta de flexibilidade na escolha dos objetivos temáticos que deveriam ser determinados com base numa apreciação territorial;

18. **insta, por conseguinte, a uma verdadeira flexibilidade** para todos os fundos do QEC, atribuindo a cada uma das autoridades de gestão a maior margem possível para a definição dos objetivos temáticos sobre os quais concentrar os recursos. Reivindica, além disso, em geral, **a redução significativa dos limites mínimos** previstos pelos regulamentos específicos ou a sua maior flexibilização;

E. Abordagem estratégica e governação da política de coesão

Quadro Estratégico Comum: Para uma maior integração dos fundos com vocação territorial

19. defende uma **melhor integração dos fundos, acolhendo favoravelmente a inclusão no QEC do FEADER e do FEAMP, salvaguardando a especificidade de cada fundo;**

20. reputa oportuno que o QEC seja aprovado pelo Parlamento e pelo Conselho Europeu por considerar que este documento deveria ser adotado com **a máxima participação** das instituições da UE. Preconiza, por isso, que seja incluído em anexo ao Regulamento Geral;

21. reputa necessário que os mecanismos referidos no QEC sejam **suficientemente flexíveis** para permitir uma verdadeira integração com as políticas regionais e de desenvolvimento local;

22. considera que o QEC deve facilitar primeiramente **uma abordagem territorial da base para o topo e a integração do financiamento**. As recomendações do QEC não deverão ser demasiado prescritivas, de modo a permitir flexibilidade suficiente na escolha dos meios para atingir os objetivos temáticos e as prioridades de investimento, conforme definidos nos regulamentos sobre os fundos estruturais e de coesão;

23. salienta que o QEC deveria associar adequadamente os objetivos temáticos do artigo 9.º do regulamento geral às prioridades de investimento apresentadas nos regulamentos sobre o FEDER, o FSE, o FC, o FEADER e o EMFF, proporcionando segurança jurídica quanto à compatibilidade das prioridades e evitando lacunas e sobreposições entre elas, fazendo com que os projetos prioritários multifundos e também multimáticos sejam executáveis de forma integrada e contínua;

Contrato de parceria: mais contrato que parceria

24. insta a que os **órgãos de poder local e regional** competentes – em sintonia com os ordenamentos jurídicos respetivos –, enquanto financiadores e gestores da política de coesão, participem plenamente na elaboração, negociação, aplicação e alteração dos contratos de parceria (artigo 13.º, n.º 2);

25. reivindica especialmente – em sintonia com os ordenamentos jurídicos respetivos – que as autoridades regionais e locais competentes sejam envolvidas diretamente no âmbito do contrato no atinente à definição das **condicionalidades internas** e das sanções que delas decorrem (artigo 14.º);

26. está preocupado com os possíveis atrasos em virtude da exigência de apresentar o contrato de parceria e os programas operacionais em simultâneo. Pede, por isso, que a apresentação dos programas se efetue até seis meses após a apresentação do contrato;

Programas operacionais: Para uma gestão regionalizada e integrada

27. recomenda que os órgãos de poder local e regional – em sintonia com os ordenamentos jurídicos respetivos – sejam ativamente envolvidos na **gestão dos fundos europeus** e encoraja vivamente o recurso a programas regionais multifundos;

28. faz notar que **uma maior harmonização** das disposições comuns relativas à aplicação dos vários fundos favoreceria a sua integração e aumentaria a eficácia e o impacto da sua intervenção, bem como reduziria os encargos administrativos para o beneficiário final;

29. insta a Comissão a proceder a uma avaliação do funcionamento, dos efeitos e do valor acrescentado das **estratégias macrorregionais** atualmente em vigor;

F. Uma programação orientada para os resultados e para a avaliação

Condicionabilidade macroeconómica: uma dupla sanção para os Estados-Membros

30. rejeita veementemente as propostas de ligar a política de coesão com o pacto de estabilidade (condicionalidade macroeconómica), visto considerar que a **condicionalidade macroeconómica** responde a objetivos diferentes dos estabelecidos pela política de coesão;

31. considera, por conseguinte, que **as coletividades territoriais** não devem ser penalizadas pelo incumprimento, por parte de alguns Estados-Membros, dos seus compromissos, particularmente no atinente ao défice público nacional (artigo 21.º);

Tornar as condições ex ante mais ligeiras e mais preventivas que repressivas

32. concorda, todavia, com o princípio de **condicionalidade ex ante**, a fim de assegurar que se reúnem as **pré-condições necessárias** à realização eficaz dos investimentos, com base na avaliação das experiências anteriores, evitando sobrecarregar a política de coesão com responsabilidades que não são do seu âmbito e aumentar a carga administrativa;

33. preocupa-o que a condicionalidade sob a responsabilidade de uma terceira parte (vejam-se os incumprimentos na transposição das diretivas comunitárias) possa prejudicar a

elaboração e a aplicação de programas e de projetos a nível regional e local. O Comité considera, pois, que as condicionabilidades *ex ante* se devem cingir a matérias diretamente aplicáveis à execução da política de coesão;

34. faz notar igualmente à Comissão que essas condições *ex ante* não deverão levar a **qualquer suspensão dos pagamentos ou a correções financeiras**, à exceção das condições que um dado Estado-Membro se comprometeu observar;

Reserva de desempenho

35. opõe-se à criação de uma **reserva de desempenho** por recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que poderia privilegiar a emergência de projetos pouco ambiciosos e desencorajar a inovação. Chama a atenção para o parecer do Tribunal de Contas 7/2011, segundo o qual «existiu [no período de 2000-2006] uma reserva de desempenho semelhante com êxito limitado devido ao montante muito limitado de despesas efetuadas até ao momento da análise intercalar e à ausência de uma metodologia adequada para a avaliação dos progressos alcançados pelos programas».

36. defende, em vez disso, a criação de uma **reserva de flexibilidade** constituída pelos recursos não utilizados em consequência da regra de anulação automática, para financiar iniciativas experimentais no âmbito do crescimento inteligente, sustentável ou inclusivo ou intervir em caso de crise;

O quadro de desempenho como instrumento de orientação

37. salienta que o **quadro de análise do desempenho** compreende o estabelecimento de objetivos intermédios por prioridade para os anos 2016 e 2018. Na sua opinião, deverá tratar-se de um mecanismo de orientação e de controlo dos objetivos perseguidos durante todo o período de programação, sem que tal redunde na aplicação de correções financeiras aos eixos prioritários em causa, quando não tenham sido alcançadas as metas estabelecidas, com base no relatório de progressos final, tendo em conta que essa falha pode decorrer das circunstâncias socioeconómicas e de mudanças políticas necessárias levadas a cabo pelas autoridades nacionais e regionais;

38. considera que **esta nova disposição é inutilmente aduzida às várias condições** (macroeconómicas, *ex ante* e *ex post*) propostas pela Comissão e ao sistema de verificação *ex ante*, *in itinere* e *ex post*, tal como a definição de objetivos quantificados e indicadores de desempenho, apelando, além disso, a uma ligação mais estreita com as **atividades de avaliação** a que se referem os artigos 48.º, 49.º e 50.º;

Aumento dos adiantamentos

39. saúda a proposta destinada a obrigar as autoridades de gestão a pagarem aos beneficiários antes de pedirem o reembolso à Comissão, defendendo uma maior **flexibilidade no sistema de adiantamentos** e o aumento destes, a fim de melhorar a liquidez dessas instâncias;

Sanções e correções financeiras: Para uma abordagem mais preventiva e menos repressiva

40. preconiza que, quando um Estado-Membro **em crise financeira profunda** receber apoio da União, a Comissão deve ter a possibilidade de alterar o contrato de parceria e os programas operacionais no âmbito de um diálogo construtivo com esse Estado-Membro e as coletividades territoriais envolvidas, esperando, por conseguinte, que os especialistas da Comissão apoiem as autoridades nacionais e regionais com vista a melhorar a sua capacidade de gerir eficazmente os fundos europeus;

G. O reforço do princípio da coesão

Promover as ações de desenvolvimento local e de investimentos locais integrados

41. partilha com entusiasmo o interesse pelo tema do desenvolvimento urbano e, mais particularmente, saúda as propostas da Comissão relativas às **ações de desenvolvimento local** e aos **investimentos territoriais integrados**, que devem ser instrumentos fundamentais de aplicação no próximo período de programação. Solicita igualmente esclarecimentos sobre a aplicação destas novas disposições;

42. espera que na aplicação dessas disposições se preste especial atenção a certas condições para **garantir a aplicação eficaz do desenvolvimento territorial integrado**, por exemplo a coordenação da intervenção dos vários fundos, em especial o FEDER e o FEADER nas zonas periurbanas e funcionais, a sua integração, a definição de territórios a abranger pelo projeto, a elaboração de uma estratégia coerente, etc.;

43. saúda com convicção os incentivos para o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, proporcionando uma taxa de cofinanciamento adicional de 10 %. Solicita que esta proposta se estenda também aos investimentos territoriais integrados e considera que a organização e o funcionamento dos grupos de ação locais devem ser determinados a nível nacional de comum acordo entre as autoridades de gestão e os parceiros locais;

44. solicita que a regra segundo a qual as autoridades públicas não podem deter mais de 49 % dos direitos de voto seja revista nos casos em que as parcerias de desenvolvimento local institucionalizadas já estejam operacionais;

45. salienta a necessidade de o desenvolvimento local ser um conceito holístico que permita a aplicação de investimentos territoriais integrados, ações urbanas e planos de ação conjuntos;

Uma intervenção adequada a favor das regiões com certas especificidades geográficas e demográficas

46. solicita **atenção especial** para as zonas em plena transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, causadoras do seu atraso relativamente a outras regiões em termos económicos e de coesão territorial, bem como para as regiões ultraperiféricas (art. 174.º e art. 349.º do TFUE);

Continuar a apoiar a ligação em rede dos territórios através do financiamento de infraestruturas

47. preocupa-o o facto de as regiões desenvolvidas não serem tidas em conta no financiamento das infraestruturas, designadamente das redes TIC de banda larga;

H. Simplificação das regras de gestão, de controlo e de auditoria

Maior simplificação da gestão e partilha da responsabilidade pelos controlos

48. reivindica uma **verdadeira simplificação das disposições** de aplicação dos fundos a favor das autoridades de gestão, de controlo e de auditoria, que facilite aos beneficiários o acesso aos financiamentos;

49. manifesta preocupação pelo facto de o apoio para o reforço da capacidade administrativa se circunscrever, no FSE, aos Estados-Membros com regiões menos desenvolvidas ou elegíveis para o Fundo de Coesão, o que não acontece com o FEDER, não obstante serem semelhantes os requisitos impostos pelos sistemas nacionais para a aplicação dos dois fundos ;

50. espera que uma **orientação para os resultados** mais decidida permita um enfoque maior na prestação, na qualidade e na eficácia de utilização dos fundos do que no respeito formal das normas e no volume das despesas;

51. considera que a **remissão excessiva para atos delegados** (cerca de 50 citações do regulamento) da Comissão poderá dar origem a atrasos na utilização dos fundos, propondo, por isso, que se preveja um regulamento de execução da Comissão estabelecendo logo de início todas as regras de aplicação;

Maior coordenação e proporcionalidade dos controlos

52. coloca reservas à **designação de uma autoridade de acreditação** a nível ministerial, que representaria um nível de controlo adicional e cujo papel consistiria em acreditar as autoridades de gestão e de certificação com base num controlo preliminar, visto considerar que a acreditação deverá incidir mais nos sistemas do que nas autoridades de gestão;

53. adverte para o risco de uma incorreta aplicação do **princípio da proporcionalidade** poder dar origem a um tratamento desigual dos Estados-Membros, até porque, na prática, seriam justamente os Estados-Membros que dispõem de dotações financeiras mais relevantes a ter de suportar encargos administrativos de gestão e de controlo mais elevados Além disso, o facto de determinar o nível dos controlos em função da dimensão financeira dos programas poderia dissuadi-los de optar por programas multifundos;

54. considera que o apuramento de contas proposto deve ser opcional, a fim de permitir somente às autoridades de gestão que assim o desejem a simplificação do processo de encerramento no final do período e a redução do prazo de conservação dos documentos contabilísticos (artigos 67.º, 76.º, 77.º e 131.º);

55. deseja evitar a **multiplicação de controlos pela autoridade de auditoria** nacional ou regional, pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas, dos mesmos operadores, propondo a organização sistemática de missões de auditoria conjunta no território, a fim de evitar duplicações e favorecer um «diagnóstico» partilhado (artigo 65.º, n.º 2);

Instrumentos de engenharia financeira simplificados e mais orientados para o empreendedorismo

56. considera que é necessário clarificar melhor a utilização dos instrumentos financeiros relativamente à sua contabilização na utilização dos fundos da UE, à sua supervisão e à sua titularidade. Contudo, concorda com o **recurso aos instrumentos de engenharia financeira** para aumentar o efeito de alavanca dos fundos, desde que o objetivo seja reforçar e não enfraquecer o elemento «subvenção» da política de coesão, e que esse apoio se limite a formas convencionais dos instrumentos financeiros (participações de capital, empréstimos, garantias) e não inclua instrumentos financeiros pouco transparentes como os derivados ou os instrumentos financeiros estruturados;

57. considera excessivamente vinculativa a previsão segundo a qual os instrumentos financeiros devem ser sempre utilizados **nos dois anos seguintes** à sua disponibilização, em conformidade com os objetivos do programa e durante um período de, pelo menos, dez anos a contar do seu encerramento;

Plano de ação conjunto: uma novidade a experimentar

58. regozija-se com a proposta da Comissão relativa à elaboração de **planos de ação conjuntos** abarcando um conjunto de projetos realizados sob a responsabilidade do beneficiário, no âmbito de um ou vários programas operacionais, em troca de

uma redução **considerável** das normas de gestão e de controlo, lamentando, contudo, a exclusão dos projetos de infraestruturas;

59. reivindica que o plano de ação conjunto seja acordado entre a Comissão, o Estado-Membro em causa e as coletividades territoriais associadas ao programa, tendo igualmente em conta o nível dos recursos envolvidos (e solicita a redução do limiar para 5 milhões de euros);

Intervenções geradoras de receitas: Necessidade de maior flexibilidade

60. considera preferível restabelecer as regras vigentes no período de 2000-2006, que previam a aplicação de uma **taxa de intervenção específica (reduzida)** e única aos projetos geradores de receitas;

Uniformização dos custos: Uma simplificação que tarda a chegar

61. acolhe favoravelmente a proposta da Comissão no atinente a **vários tipos de subvenções simplificadas** e incita as autoridades de gestão e os beneficiários a recorrerem mais sistematicamente a tabelas normalizadas de custos unitários, a montantes fixos e ao financiamento com base numa taxa uniforme;

62. insta a Comissão e os Estados-Membros a **adotarem o mais rapidamente possível uma metodologia** de cálculo justa, equitativa e verificável e métodos e tabelas de custos unitários a que os operadores de projeto poderão recorrer no início da programação, tendo em devida conta as experiências já adquiridas no atual período de programação.

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Alteração 1

Considerando 14

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Comissão deve adotar, através de um ato delegado, um Quadro Estratégico Comum que traduza os objetivos da União em ações-chave dos Fundos QEC, com vista a fornecer uma orientação estratégica mais clara para o processo de programação a nível dos Estados-Membros e das regiões. O Quadro Estratégico Comum deverá facilitar a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União.	A Comissão deve adotar, através de um ato delegado, <u>em anexo ao presente regulamento, propõe</u> um Quadro Estratégico Comum que traduza os objetivos da União em ações-chave dos Fundos QEC, com vista a fornecer uma orientação estratégica mais clara para o processo de programação a nível dos Estados-Membros e das regiões. O Quadro Estratégico Comum deverá facilitar a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União.

Justificação

Os atos delegados permitem que o legislador delegue na Comissão o poder de adotar atos não-legislativos que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos atos legislativos. Por sua vez, o Quadro Estratégico Comum visa fornecer orientações e regras comuns para o conjunto dos fundos em gestão partilhada, contendo, por conseguinte, elementos essenciais que deverão ser apresentados a todas as instituições europeias e ser passíveis de alteração em caso de necessidade.

Alteração 2

Considerando 16

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Com base no Quadro Estratégico Comum adotado pela Comissão, cada Estado-Membro deve elaborar, em cooperação com os seus parceiros e em diálogo com a Comissão, um Contrato de Parceria. O Contrato de Parceria deverá traduzir os elementos estabelecidos no Quadro Estratégico Comum no contexto nacional e definir compromissos empenhados no que se refere à realização dos objetivos da União, através da programação dos Fundos QEC.	Com base no Quadro Estratégico Comum adotado pela Comissão, cada Estado-Membro deve elaborar, <u>em conjunto com as suas autoridades regionais e locais</u> , em cooperação com os seus parceiros e em diálogo com a Comissão, um Contrato de Parceria. O Contrato de Parceria deverá traduzir os elementos estabelecidos no Quadro Estratégico Comum no contexto nacional e definir compromissos empenhados no que se refere à realização dos objetivos da União, através da programação dos Fundos QEC.

Justificação

Preconiza-se que os órgãos de poder local e regional, enquanto financiadores e executores da política de coesão, participem plenamente na sua elaboração, negociação, aplicação e alteração.

Alteração 3

Considerando 18

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Deve ser definido um quadro de desempenho para cada programa, com vista a monitorizar os progressos efetuados na consecução dos objetivos e das metas estabelecidos para cada programa, no decurso do período de programação. A Comissão deve proceder a uma análise do desempenho, em cooperação com os Estados-Membros, em 2017 e 2019. Em 2019, deve ser prevista uma reserva de desempenho, a afetar se os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho forem alcançados. Devido à sua natureza diversificada e transnacional, não deve ser prevista nenhuma reserva de desempenho para os programas no âmbito da Cooperação Territorial Europeia. Nos casos em que a insuficiência na consecução dos objetivos intermédios ou finais seja significativa, a Comissão deve poder suspender os pagamentos ao programa ou, no final do período de programação, aplicar correções financeiras, para evitar que o orçamento da União seja utilizado de forma incorreta ou ineficaz.	Deve ser definido um quadro de desempenho para cada programa, com vista a monitorizar os progressos efetuados na consecução dos objetivos e das metas estabelecidos para cada programa, no decurso do período de programação. A Comissão deve proceder a uma análise do desempenho, em cooperação com os Estados-Membros, em 2017 e 2019. Deve ser prevista uma reserva de <u>flexibilidade constituída pelos recursos provenientes da regra de anulação automática, durante o período de programação, para financiar iniciativas experimentais no âmbito do crescimento inteligente, sustentável ou inclusivo e permitir a utilização dos fundos estruturais em caso de crise económica, social ou ambiental.</u> desempenho, a afetar se os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho forem alcançados. Devido à sua natureza diversificada e transnacional, não deve ser prevista nenhuma reserva de desempenho para os programas no âmbito da Cooperação Territorial Europeia. Nos casos em que a insuficiência na consecução dos objetivos intermédios ou finais seja significativa, a Comissão deve poder suspender os pagamentos ao programa ou, no final do período de programação, aplicar correções financeiras, para evitar que o orçamento da União seja utilizado de forma incorreta ou ineficaz.

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por receio de que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

Defende-se, em vez disso, a criação de uma **reserva de flexibilidade** constituída pelos recursos não utilizados em consequência da regra de anulação automática, para financiar iniciativas experimentais no âmbito do crescimento inteligente, sustentável ou inclusivo ou intervir em caso de crise.

Alteração 4

Considerando 19

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as dificuldades sociais e económicas. Caso, apesar da utilização reforçada dos Fundos QEC, um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deve poder suspender a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações. As decisões relativas às suspensões devem ser proporcionadas e eficazes, e ter em conta o impacto dos programas individuais na resolução da situação económica e social do Estado-Membro em causa e as alterações anteriores do Contrato de Parceria. Ao decidir uma suspensão, a Comissão deve ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, tendo também em conta, nomeadamente, o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa. As suspensões devem ser levantadas e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.</p>	<p>Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as dificuldades sociais e económicas. Caso, apesar da utilização reforçada dos Fundos QEC, um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deve poder suspender a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações. As decisões relativas às suspensões devem ser proporcionadas e eficazes, e ter em conta o impacto dos programas individuais na resolução da situação económica e social do Estado-Membro em causa e as alterações anteriores do Contrato de Parceria. Ao decidir uma suspensão, a Comissão deve ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, tendo também em conta, nomeadamente, o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa. As suspensões devem ser levantadas e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.</p>

Justificação

O Comité das Regiões opõe-se firmemente às disposições em matéria de condicionalidade macroeconómica. Com efeito, a aplicação de sanções ou de incentivos financeiros ligados ao Pacto de Estabilidade e Crescimento com o intuito de garantir o respeito das condições macroeconómicas arrisca-se a penalizar fortemente os órgãos de poder local e regional, que não são responsáveis pelo incumprimento de tais obrigações por parte dos Estados-Membros.

Alteração 5

Considerando 29

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>É necessária uma articulação dos mecanismos de monitorização e de apresentação de relatórios dos Fundos QEC, para simplificar as modalidades de gestão a todos os níveis. É importante garantir a proporcionalidade dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios, mas também a disponibilidade de informações exaustivas sobre os progressos realizados em relação aos principais pontos de revisão. Por conseguinte, os requisitos de apresentação de relatórios devem refletir as necessidades de informação em determinados anos e ser articulados com o calendário das análises de desempenho.</p>	<p>É necessária uma articulação dos mecanismos de monitorização e de apresentação de relatórios dos Fundos QEC, para simplificar as modalidades de gestão a todos os níveis. É importante garantir a proporcionalidade dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios, mas também a disponibilidade de informações exaustivas sobre os progressos realizados em relação aos principais pontos de revisão. Por conseguinte, os requisitos de apresentação de relatórios devem refletir as necessidades de informação em determinados anos e ser articulados com o calendário das análises de desempenho.</p>

Justificação

No atinente às análises de desempenho, considera-se que deve haver um mecanismo de orientação e de controlo dos objetivos perseguidos durante todo o período de programação.

Alteração 6

Considerando 43

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros deverão ser os principais responsáveis, através dos seus sistemas de gestão e de controlo, pela aplicação e controlo das operações dos programas. A fim de reforçar a eficácia do controlo no que se refere à seleção e execução das operações e ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo, as funções da autoridade de gestão devem ser especificadas.	Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros <u>e as autoridades regionais e locais</u> deverão ser os principais responsáveis, através dos seus sistemas de gestão e de controlo, pela aplicação e controlo das operações dos programas. A fim de reforçar a eficácia do controlo no que se refere à seleção e execução das operações e ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo, as funções da autoridade de gestão devem ser especificadas.

Justificação

Os fundos do Quadro Estratégico Comum integram-se no quadro da política regional, pelo que qualquer referência às autoridades participantes não deve esquecer os seus protagonistas – os órgãos de poder local e regional.

Alteração 7

Considerando 44

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Com o objetivo de garantir uma fiabilidade <i>ex ante</i> relativamente à criação e conceção dos principais sistemas de gestão e de controlo, os Estados-Membros devem designar um organismo de acreditação que seja responsável pela concessão e pela retirada da acreditação das autoridades de gestão e de controlo.	Com o objetivo de garantir uma fiabilidade <i>ex ante</i> relativamente à criação e conceção dos principais sistemas de gestão e de controlo, os Estados-Membros devem designar um organismo de acreditação que seja responsável pela concessão e pela retirada da acreditação das autoridades de gestão e de controlo.

Justificação

Pretende evitar-se a multiplicação de organismo e de entidades, que tornaria o sistema de gestão e de controlo ainda mais complexo.

Alteração 8

Novo considerando após o considerando 55

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<u>No contexto da articulação estratégica dos diferentes fundos, é necessária uma convergência dos procedimentos de planificação e execução dos programas que passe, especialmente, por harmonizar as taxas de cofinanciamento do FEADER e dos fundos estruturais da UE, bem como pela categorização das regiões em transição. Para esse efeito, estas regras transitórias aplicam-se igualmente ao FEADER;</u>

Justificação

Até ao momento, a preocupação em definir disposições comuns para os diversos fundos não foi posta em prática no que diz respeito à definição de regras transitórias e à participação da UE (taxas de cofinanciamento) a elas associada. Apesar de serem adotadas disposições transitórias para o FEDER e o FSE (que incluem uma rede de segurança), não existem tais regras para o FEADER, o que gera claramente diferenças nas condições de concessão de apoio dos vários fundos. É, por isso, necessário que as regras transitórias se apliquem também ao FEADER.

Alteração 9

Considerando 58

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A fim de reforçar a tónica nos resultados e na realização dos objetivos e das metas da estratégia «Europa 2020», cinco por cento dos recursos do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego devem destinar-se a uma reserva de desempenho, por Fundo e categoria de regiões, em cada Estado-Membro.	A fim de reforçar a tónica nos resultados e na realização dos objetivos e das metas da estratégia «Europa 2020», cinco por cento dos recursos do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego devem destinar-se a uma reserva de desempenho, por Fundo e categoria de regiões, em cada Estado-Membro.

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por se recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

Defende-se, em vez disso, a criação de uma **reserva de flexibilidade** constituída pelos recursos não utilizados em consequência da regra de anulação automática, para financiar iniciativas experimentais no âmbito do crescimento inteligente, sustentável ou inclusivo ou intervir em caso de crise, em articulação com o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização e o Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Alteração 10

Considerando 84

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O procedimento de apuramento anual das contas deve ser acompanhado do encerramento anual das operações concluídas (para o FEDER e o FC) ou despesas (para o FSE). A fim de reduzir os custos associados ao encerramento final dos programas operacionais, diminuir os encargos administrativos para os beneficiários e proporcionar segurança jurídica, o encerramento anual deve ser obrigatório, limitando assim o período durante o qual os documentos comprovativos têm de ser mantidos e durante o qual as operações podem ser objeto de auditoria e ser impostas correções financeiras.	O procedimento de apuramento anual das contas deve <u>pode</u> ser acompanhado do encerramento anual das operações concluídas (para o FEDER e o FC) ou despesas (para o FSE). A fim de reduzir os custos associados ao encerramento final dos programas operacionais, diminuir os encargos administrativos para os beneficiários e proporcionar segurança jurídica, <u>os Estados-Membros podem optar pelo</u> encerramento anual deve ser obrigatório , limitando assim o período durante o qual os documentos comprovativos têm de ser mantidos e durante o qual as operações podem ser objeto de auditoria e ser impostas correções financeiras.

Justificação

Considera-se que o apuramento anual das contas proposto está, na realidade, a introduzir um encerramento anual das contas, o que aumentará a carga administrativa, introduzirá correções financeiras obrigatórias para as irregularidades detetadas pela Comissão Europeia e/ou pelo Tribunal de Contas Europeu e reduzirá a flexibilidade de declarar e substituir despesas «de sobrerreserva» que existe atualmente no período 2007-2013.

Alteração 11

Considerando 87

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>A frequência das auditorias às operações deve ser proporcionada, tendo em conta o nível do apoio da União proveniente dos Fundos. Em especial, o número de auditorias realizadas deve ser reduzido, caso o total da despesa elegível de uma operação não exceda 100 000 euros. No entanto, deverá ser possível realizar auditorias, em qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou, na sequência do encerramento de uma operação concluída, como parte de uma amostra de auditoria. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcionado em relação ao risco, a Comissão deverá poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou a autoridade de auditoria seja passível de confiança.</p>	<p>A frequência das auditorias às operações deve ser proporcionada, tendo em conta o nível do apoio da União proveniente dos Fundos. Em especial, <u>dever-se-á efetuar uma única</u> o número de auditorias realizadas deve ser reduzido, caso o total da despesa elegível de uma operação não exceda <u>250 000</u> 100 000 euros. No entanto, deverá ser possível realizar auditorias, em qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou, na sequência do encerramento de uma operação concluída, como parte de uma amostra de auditoria. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcionado em relação ao risco, a Comissão deverá poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou a autoridade de auditoria seja passível de confiança.</p>

Justificação

A fim de assegurar uma verdadeira proporcionalidade em matéria de controlo dos programas operacionais, o Comité propõe que as intervenções cuja despesa total elegível não exceda 250 000 euros não sejam sujeitas a mais do que uma auditoria.

Alteração 12

Considerando 88

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Para complementar e alterar certos aspetos não essenciais do presente regulamento, deverão ser concedidos poderes à Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a fim de estabelecer um código de conduta sobre os objetivos e critérios de apoio à execução da parceria, adotar um Quadro Estratégico Comum e regras adicionais para a afetação da reserva de crescimento e competitividade, definir a zona e a população abrangidas pelas estratégias integradas de desenvolvimento local, estabelecer regras pormenorizadas para os instrumentos financeiros (avaliação <i>ex ante</i>, elegibilidade da despesa, tipos de atividades não apoiadas, combinação de apoios, transferência e gestão de ativos, pedidos de pagamento e capitalização de frações anuais), definir a taxa fixa das operações geradoras de receitas, identificar as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de comunicação de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente, adotar o modelo de declaração de fiabilidade da gestão relativo ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo, determinar as condições das auditorias nacionais, estabelecer os critérios de acreditação das autoridades de gestão e de certificação, identificar os suportes de dados aceites, definir o nível de correção financeira a aplicar, alterar os anexos e adotar as medidas específicas necessárias para facilitar a transição para o Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Deverão igualmente ser atribuídos poderes à Comissão para alterar os anexos I a IV, a fim de dar resposta às futuras necessidades de adaptação. É particularmente importante que a Comissão realize consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto de peritos.</p>	<p>Para complementar e alterar certos aspetos não essenciais do presente regulamento, deverão ser concedidos poderes à Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a fim de estabelecer um código de conduta sobre os objetivos e critérios de apoio à execução da parceria, adotar um Quadro Estratégico Comum e regras adicionais para a afetação da reserva de crescimento e competitividade, definir a zona e a população abrangidas pelas estratégias integradas de desenvolvimento local, estabelecer regras pormenorizadas para os instrumentos financeiros (avaliação <i>ex ante</i>, elegibilidade da despesa, tipos de atividades não apoiadas, combinação de apoios, transferência e gestão de ativos, pedidos de pagamento e capitalização de frações anuais), definir a taxa fixa das operações geradoras de receitas, identificar as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de comunicação de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente, adotar o modelo de declaração de fiabilidade da gestão relativo ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo, determinar as condições das auditorias nacionais, estabelecer os critérios de acreditação das autoridades de gestão e de certificação, identificar os suportes de dados aceites, definir o nível de correção financeira a aplicar, alterar os anexos e adotar as medidas específicas necessárias para facilitar a transição para o Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Deverão igualmente ser atribuídos poderes à Comissão para alterar os anexos I a IV, a fim de dar resposta às futuras necessidades de adaptação. É particularmente importante que a Comissão realize consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto de peritos.</p>

Justificação

Com os atos delegados o legislador concede à Comissão Europeia o poder de adotar atos não legislativos que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos atos legislativos. A supressão proposta ao considerando é coerente com as posições expressas no parecer no atinente, nomeadamente, aos artigos 12.º, Quadro Estratégico Comum, 18.º, reserva de desempenho, e 29.º, relativo à estratégia de desenvolvimento local.

Alteração 13

Considerando 90

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Devem ser atribuídos poderes à Comissão, através de atos de execução, e para todos os Fundos QEC, para adotar as decisões que aprovam os contratos de parceria, as decisões de afetação da reserva de desempenho e as decisões de suspensão dos pagamentos ligados às políticas económicas dos Estados-Membros, e, no que se refere aos Fundos, adotar as decisões relativas aos programas operacionais, as decisões de aprovação dos grandes projetos, as decisões de suspensão dos pagamentos e as decisões sobre as correções financeiras.	Devem ser atribuídos poderes à Comissão, através de atos de execução, e para todos os Fundos QEC, para adotar as decisões que aprovam os contratos de parceria, as decisões de afetação da reserva de desempenho e as decisões de suspensão dos pagamentos ligados às políticas económicas dos Estados-Membros, e, no que se refere aos Fundos, adotar as decisões relativas aos programas operacionais, as decisões de aprovação dos grandes projetos, as decisões de suspensão dos pagamentos e as decisões sobre as correções financeiras.

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por se recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

Alteração 14

Artigo 5, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Parceria e governação a vários níveis 1. Para o Contrato de Parceria e cada programa operacional, respetivamente, o Estado-Membro deve estabelecer uma parceria com os seguintes parceiros: a) as autoridades regionais, locais, urbanas ou outras autoridades públicas competentes; (b) os parceiros económicos e sociais; c) os organismos que representem a sociedade civil, incluindo organizações ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação.	Parceria e governação a vários níveis 1. Para o Contrato de Parceria e cada programa operacional, respetivamente, o Estado-Membro <u>e as autoridades regionais e locais devem</u> estabelecer uma parceria com os seguintes parceiros: a) as autoridades regionais, locais, urbanas ou outras as <u>outras</u> autoridades públicas competentes; (b) os parceiros económicos e sociais; c) os organismos que representem a sociedade civil, incluindo organizações ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação.

Justificação

A proposta de alteração pretende recordar que, à luz do princípio da **governação a vários níveis**, as coletividades territoriais de cada Estado-Membro, devem participar plenamente na elaboração, na negociação e na aplicação de diferentes documentos estratégicos, nomeadamente, do Quadro Estratégico Comum (QEC), do Contrato de Parceria e dos programas operacionais. Entende-se injusto que os órgãos de poder local e regional sejam assimilados, em matéria de **parceria**, aos parceiros económico-sociais, na medida em que as coletividades regionais, enquanto representantes dos interesses gerais dos cidadãos e dos territórios por elas administrados, são gestoras e cofinanciadoras dos fundos estruturais.

Alteração 15

Artigo 9.º, n.º 3, n.º 6 e n.º 11

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Objetivos temáticos	Objetivos temáticos
[...]	[...]
6. proteger o ambiente e promover a eficiência energética	6. proteger o ambiente e o <u>património cultural</u> e promover a eficiência energética;
[...]	[...]
11. reforçar a capacidade institucional e uma administração pública eficiente.	11. reforçar a capacidade institucional e uma administração pública eficiente e <u>fornecer uma orientação estratégica para o desenvolvimento territorial, no âmbito da Estratégia Europa 2020, a todos os níveis de governação, com base na Agenda Territorial da União Europeia.</u>

Justificação

N.º 6:

É fundamental incluir a proteção do património cultural nos objetivos temáticos dos fundos do QEC. Ademais, esta proposta é coerente com o disposto no artigo 5.º, n.º 6, alínea c), da proposta de regulamento relativa ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

N.º 11:

O apoio técnico também deve facilitar uma intervenção estratégica da base para o topo. A Agenda Territorial 2020, aprovada pelos Estados-Membros em 2011, fornece recomendações muito úteis em matéria de desenvolvimento territorial na UE.

Alteração 16

Artigo 11.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O Quadro Estratégico Comum estabelece:	O Quadro Estratégico Comum estabelece:
a) para cada objetivo temático, as ações-chave a apoiar por cada Fundo QEC;	a) para cada objetivo temático, as ações-chave a apoiar por cada Fundo QEC;
(b) os principais desafios territoriais das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca, bem como das zonas com particularidades territoriais referidas nos artigos 174.º e 349.º do Tratado, a ser superados através dos Fundos QEC;	(b) os principais desafios territoriais das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca, bem como das zonas com particularidades territoriais referidas nos artigos 174.º e 349.º do Tratado, a ser superados através dos Fundos QEC;
c) os princípios horizontais e os objetivos políticos para a execução dos Fundos QEC;	e b) os princípios horizontais e os objetivos políticos para a execução dos Fundos QEC;
d) as áreas prioritárias para as atividades de cooperação de cada Fundo QEC, se for caso disso, tendo em conta as estratégias macro-regionais e das bacias marítimas;	d) as áreas prioritárias para as atividades de cooperação de cada Fundo QEC, se for caso disso, tendo em conta as estratégias macro-regionais e das bacias marítimas;
(e) os mecanismos de coordenação entre os Fundos QEC, e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, incluindo instrumentos de cooperação externa;	e e) os mecanismos de coordenação entre os Fundos QEC, e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, incluindo instrumentos de cooperação externa;
(f) os mecanismos para garantir a coerência e consistência da programação dos Fundos QEC com as recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado.	d f) os mecanismos para garantir a coerência e consistência da programação dos Fundos QEC com as recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado.

Justificação

Considera-se que as ações-chave propostas pela Comissão no âmbito do Quadro Estratégico Comum constituem uma nova forma de concentração. Entende-se igualmente que as características territoriais devem ser tratadas no âmbito dos programas operacionais, o mesmo se aplicando às eventuais interações entre as estratégias regionais integradas nos programas e as estratégias macrorregionais existentes.

Alteração 17

Artigo 12.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Serão conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, sobre o Quadro Estratégico Comum, no prazo de 3 meses a contar da data de adoção do presente regulamento.	Serão conferidos poderes à <u>Δ</u> Comissão, em anexo ao presente regulamento, para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, sobre o <u>propõe um</u> Quadro Estratégico Comum, no prazo de 3 meses a contar da data de adoção do presente regulamento.
Em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revê e, se for caso disso, adota, através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 142.º, um Quadro Estratégico Comum revisto.	Em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revê e, se for caso disso, adota, através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 142.º, um Quadro Estratégico Comum revisto.
No prazo de seis meses a contar da adoção de um Quadro Estratégico Comum revisto, os Estados-Membros devem propor alterações, sempre que necessário, ao seu Contrato de Parceria e aos seus programas, a fim de garantir a respetiva coerência com a versão revista do Quadro Estratégico Comum.	No prazo de seis meses a contar da adoção de um Quadro Estratégico Comum revisto, os Estados-Membros devem propor alterações, sempre que necessário, ao seu Contrato de Parceria e aos seus programas, a fim de garantir a respetiva coerência com a versão revista do Quadro Estratégico Comum.

Justificação

Os atos delegados permitem que o legislador delegue na Comissão o poder de adotar atos não legislativos que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos atos legislativos. Por sua vez, o Quadro Estratégico Comum visa fornecer orientações e regras comuns para o conjunto dos fundos em gestão partilhada, contendo, por conseguinte, elementos essenciais que deverão ser apresentados ao conjunto das instituições europeias e ser passíveis de alteração em caso de necessidade.

Alteração 18

Artigo 13.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Elaboração do Contrato de Parceria	Elaboração do Contrato de Parceria
1. Cada Estado-Membro elabora um Contrato de Parceria, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.	1. Cada Estado-Membro, <u>em conjunto com as suas autoridades regionais e locais</u> , elabora um Contrato de Parceria, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
2. O Contrato de Parceria deve ser elaborado pelos Estados-Membros, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. O Contrato de Parceria é preparado em diálogo com a Comissão.	<u>2. Nos Estados-Membros onde a legislação nacional ou as disposições administrativas conferem às regiões e às autoridades locais um papel de execução dos programas operacionais, estas devem participar plenamente na elaboração do Contrato de Parceria.</u>
3. O Contrato de Parceria deve abranger todo o apoio concedido pelos Fundos QEC ao Estado-Membro em causa.	2.3. O Contrato de Parceria deve ser elaborado pelos Estados-Membros, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. O Contrato de Parceria é preparado em diálogo com a Comissão.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
4. Cada Estado-Membro apresenta o seu Contrato de Parceria à Comissão, no prazo de três meses, a contar da adoção do Quadro Estratégico Comum.	4. O Contrato de Parceria deve abranger todo o apoio concedido pelos Fundos QEC ao Estado-Membro em causa. 5. Cada Estado-Membro apresenta o seu Contrato de Parceria à Comissão, no prazo de três cinco meses, a contar da adoção do Quadro Estratégico Comum.

Justificação

Preconiza-se que os órgãos de poder local e regional, enquanto financiadores e executores da política de coesão, participem plenamente na sua elaboração, negociação, aplicação e alteração. Tendo em conta a quantidade e o grau de pormenor das informações exigidas, bem como o facto de os programas deverem ser apresentados em simultâneo com o contrato (como previsto no artigo 23.º, n.º 3) e a necessidade de assegurar a eficácia da parceria, convém prever um prazo mais alargado.

Alteração 19

Artigo 14.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Conteúdo do Contrato de Parceria	Conteúdo do Contrato de Parceria
O Contrato de Parceria define:	O Contrato de Parceria define:
a) as medidas de articulação com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo:	a) as medidas de articulação com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo:
(i) uma análise das disparidades e das necessidades de desenvolvimento, tendo em conta os objetivos temáticos e ações-chave definidos no Quadro Estratégico Comum, bem como as metas estabelecidas nas recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado;	(i) uma análise das disparidades e das necessidades de desenvolvimento, tendo em conta os objetivos temáticos e ações-chave definidos no Quadro Estratégico Comum, bem como as metas estabelecidas nas recomendações específicas por país, nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado;
ii) uma análise sucinta das avaliações <i>ex ante</i> dos programas que justifiquem a seleção dos objetivos temáticos e as afetações indicativas dos Fundos QEC;	sucinta das avaliações <i>ex ante</i> dos programas que justifiquem a seleção dos objetivos temáticos e as afetações indicativas dos Fundos QEC;
iii) para cada objetivo temático, um resumo dos principais resultados esperados em relação a cada um dos Fundos QEC;	ii) para cada objetivo temático, um resumo dos principais resultados esperados em relação a cada um dos Fundos QEC;
iv) a repartição indicativa do apoio da União, por objetivo temático, a nível nacional, para cada um dos Fundos QEC, bem como o montante indicativo total do apoio previsto para os objetivos em matéria de alterações climáticas;	iv) a repartição indicativa do apoio da União, por objetivo temático, a nível nacional, para cada um dos Fundos QEC, bem como o montante indicativo total do apoio previsto para os objetivos em matéria de alterações climáticas;
v) as principais zonas prioritárias em matéria de cooperação, tendo em conta, se for caso disso, as estratégias macrorregionais e das bacias marítimas;	v) as principais zonas prioritárias em matéria de cooperação, tendo em conta, se for caso disso, as estratégias macrorregionais e das bacias marítimas;
vi) os princípios horizontais e os objetivos políticos para a execução dos Fundos QEC;	iii) os princípios horizontais e os objetivos políticos para a execução dos Fundos QEC;
vii) a lista dos programas a título do FEDER, do FSE e do FC, exceto os do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, e dos programas a título do FEADER e do FEAMP, com as respetivas contribuições indicativas, por Fundo QEC e por ano;	iv) lista dos programas a título do FEDER, do FSE e do FC, exceto os do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, e dos programas a título do FEADER e do FEAMP, com as respetivas contribuições indicativas, por Fundo QEC e por ano;

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>(b) uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial apoiado pelos Fundos QEC, definindo:</p> <p>i) os mecanismos a nível nacional e regional que asseguram a coordenação entre os Fundos QEC e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais e com o BEI;</p> <p>ii) as disposições destinadas a garantir uma abordagem integrada da utilização dos Fundos QEC para o desenvolvimento territorial das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca e zonas com particularidades territoriais específicas, em particular as modalidades de execução dos artigos 28.º, 29.º e 99.º, acompanhadas, se necessário, de uma lista das cidades participantes na plataforma de desenvolvimento urbano referida no artigo 8.º do Regulamento FEDER;</p> <p>[...]</p>	<p>(b) uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial apoiado pelos Fundos QEC, definindo:</p> <p>i) os mecanismos a nível nacional e regional que asseguram a coordenação entre os Fundos QEC e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais e com o BEI;</p> <p>ii) as disposições destinadas a garantir uma abordagem integrada da utilização dos Fundos QEC para o desenvolvimento territorial das zonas urbanas, periurbanas, rurais, costeiras e de pesca e zonas com particularidades territoriais específicas, em particular as modalidades de execução dos artigos 28.º, 29.º e 99.º, acompanhadas, se necessário, de uma lista das cidades participantes na plataforma de desenvolvimento urbano referida no artigo 8.º do Regulamento FEDER;</p> <p>[...]</p>
<p>(e) as disposições destinadas a garantir a execução eficaz dos Fundos QEC, incluindo:</p> <p>(i) uma avaliação da necessidade de reforçar a capacidade administrativa das autoridades e, se for caso disso, dos beneficiários, e as ações a adotar para esse fim;</p> <p>ii) um resumo das medidas planeadas e das metas correspondentes nos programas para reduzir os encargos administrativos dos beneficiários;</p> <p>iii) uma avaliação dos sistemas existentes de intercâmbio eletrónico de dados e as ações previstas para assegurar que todos os intercâmbios de informação entre beneficiários e autoridades responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas possam ser realizados exclusivamente por via eletrónica.</p>	<p>(e) as disposições destinadas a garantir a execução eficaz dos Fundos QEC, incluindo:</p> <p>(i) uma avaliação da necessidade de reforçar a capacidade administrativa das autoridades e, se for caso disso, dos beneficiários, e as ações a adotar para esse fim;</p> <p>ii) um resumo das medidas planeadas e das metas correspondentes nos programas para reduzir os encargos administrativos dos beneficiários;</p> <p>iii) uma avaliação dos sistemas existentes de intercâmbio eletrónico de dados e as ações previstas para assegurar que todos os intercâmbios de informação entre beneficiários e autoridades responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas possam ser realizados exclusivamente por via eletrónica.</p> <p><u>Em contrapartida, os programas para a cooperação territorial não fazem parte do contrato de parceria.</u></p>

Justificação

Considera-se desnecessário retomar no Contrato de Parceria elementos já fornecidos e negociados no âmbito dos programas operacionais. Com efeito, estas disposições afiguram-se redundantes, não indo no sentido de uma simplificação. Além disso, os Estados-Membros não podem assumir compromissos anteriormente assumidos a nível regional e local.

Uma abordagem integrada da utilização dos fundos que relevam do QEC é fundamental nas zonas periurbanas sob pena de as privar dos fundos consagrados às zonas rurais, mas igualmente das verbas atribuídas às cidades, precisamente quando as zonas periurbanas são cada vez mais numerosas na UE.

Devido ao seu carácter multilateral, a cooperação territorial europeia não pode ser controlada por contratos de parceria. Deve, por isso, ser explicitamente excluída do âmbito de aplicação destes contratos.

Alteração 20

Artigo 16.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Concentração temática</p> <p>Os Estados-Membros devem concentrar o apoio, em conformidade com as regras específicas dos Fundos, em ações que garantam o maior valor acrescentado em relação à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e que permitam superar os desafios identificados nas recomendações específicas por país nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e nas recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, tendo em conta as necessidades nacionais e regionais.</p>	<p>Concentração temática</p> <p>Os Estados-Membros devem concentrar o apoio, em conformidade com as regras específicas dos Fundos, em ações que garantam o maior valor acrescentado em relação à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e que permitam superar os desafios identificados nas recomendações específicas por país nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, e nas recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, tendo em conta as necessidades nacionais e regionais. <u>Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as autoridades de gestão têm autonomia para escolher os objetivos temáticos e as prioridades de investimento em que concentrar a ajuda global da UE.</u></p>

Justificação

O CR subscreve o princípio de concentrar a maior parte dos recursos num número limitado de objetivos temáticos e/ou prioridades de investimento, mas defende que a escolha dos objetivos e das prioridades fique a cargo das autoridades de gestão, com base nos objetivos específicos definidos localmente no âmbito da Estratégia Europa 2020 e do Quadro Estratégico Comum.

Alteração 21

Artigo 17.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Condições <i>ex ante</i></p> <p>1. As condições <i>ex ante</i> são definidas, para cada Fundo QEC, nas regras específicas dos Fundos.</p> <p>2. Os Estados-Membros avaliam se as condições <i>ex ante</i> aplicáveis foram cumpridas.</p> <p>3. Se as condições <i>ex ante</i> não tiverem sido cumpridas na data de transmissão do Contrato de Parceria, os Estados-Membros incluem no referido contrato um resumo das ações a adotar a nível nacional ou regional, bem como o calendário para a sua execução, para assegurar a sua realização, o mais tardar, dois anos após a adoção do Contrato de Parceria ou até 31 de dezembro de 2016, se esta data for anterior.</p> <p>4. Os Estados-Membros definem pormenorizadamente as ações que visam garantir o cumprimento das condições <i>ex ante</i>, incluindo o calendário para a sua execução, nos programas relevantes.</p>	<p>Condições <i>ex ante</i></p> <p>1. As condições <i>ex ante</i> são definidas, para cada Fundo QEC, nas regras específicas dos Fundos.</p> <p>2. Os Estados-Membros, <u>em conjunto com as suas autoridades regionais e locais</u>, avaliam se as condições <i>ex ante</i> aplicáveis foram cumpridas <u>no respeito da repartição de competências entre os diferentes níveis de governação.</u></p> <p>3. Se as condições <i>ex ante</i> não tiverem sido cumpridas na data de transmissão do Contrato de Parceria, os Estados-Membros incluem no referido contrato um resumo das ações a adotar a nível nacional ou regional, bem como o calendário para a sua execução, para assegurar a sua realização, o mais tardar, <u>dois três</u> anos após a adoção do Contrato de Parceria ou até 31 de dezembro de 2016, se esta data for anterior.</p> <p>4. Os Estados-Membros, <u>em conjunto com as suas autoridades regionais e locais</u>, definem <u>pormenorizadamente</u> as ações que visam garantir o cumprimento das condições <i>ex ante</i>, incluindo o calendário para a sua execução, nos programas relevantes.</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>5. A Comissão avalia as informações fornecidas sobre o cumprimento das condições <i>ex ante</i> no quadro da sua avaliação do Contrato de Parceria e dos programas. Pode decidir, ao adotar um programa, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares a um programa na pendência da conclusão satisfatória das ações destinadas a garantir o cumprimento de uma condição <i>ex ante</i>. A não-realização dessas ações de acordo com o prazo previsto no programa constitui uma razão para a suspensão dos pagamentos pela Comissão.</p>	<p>5. A Comissão avalia as informações fornecidas sobre o cumprimento das condições <i>ex ante</i> no quadro da sua avaliação do Contrato de Parceria e dos programas. Pode decidir, ao adotar um programa, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares a um programa na pendência da conclusão satisfatória das ações destinadas a garantir o cumprimento de uma condição <i>ex ante</i>. A não-realização dessas ações de acordo com o prazo previsto no programa <u>pode</u> constituir uma razão para a suspensão dos pagamentos pela Comissão.</p>
<p>6. Os n.ºs 1 a 5 não são aplicáveis aos programas do objetivo de Cooperação Territorial Europeia.</p>	<p>6. Os n.ºs 1 a 5 não são aplicáveis aos programas do objetivo de Cooperação Territorial Europeia.</p>

Justificação

Considera-se que essas condições *ex ante* não deverão levar a **qualquer suspensão dos pagamentos ou a correções financeiras**, à exceção das condições que um dado Estado-Membro se comprometeu a observar. Com efeito, caso as condições *ex ante* não sejam respeitadas no início do período de programação, o investimento a elas associado não poderá ser programado, não havendo, por isso, motivo para infligir r sanções *a posteriori*. Além disso, é fundamental que a Comissão leve em conta o contexto institucional de cada Estado-Membro e a respetiva repartição de competências. Na verdade, é inconcebível que um Estado-Membro assuma compromissos que envolvam competências do âmbito dos órgãos de poder local e regional, e vice-versa.

Alteração 22

Artigo 18.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Reserva de desempenho</p> <p>É constituída uma reserva de desempenho correspondente a 5 % dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia e para execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º.</p>	<p>Reserva de <u>flexibilidade</u> desempenho</p> <p><u>Deve ser prevista no âmbito das dotações afetadas a cada Estado-Membro uma reserva de flexibilidade constituída pelos recursos provenientes da regra de anulação automática, durante o período de programação, a fim de:</u></p> <p>i) <u>financiar iniciativas experimentais em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;</u></p> <p>ii) <u>permitir a utilização dos Fundos Estruturais em situações de crise económica, social e ambiental;</u></p> <p>É constituída uma reserva de desempenho correspondente a 5 % dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia e para execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º.</p>

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por se recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

Defende-se, em vez disso, a criação de uma **reserva de flexibilidade** constituída pelos recursos não utilizados em consequência da regra de anulação automática, para financiar iniciativas experimentais no âmbito do crescimento inteligente, sustentável ou inclusivo ou intervir em caso de crise, mas dentro do âmbito das dotações afetadas a cada Estado-Membro.

Alteração 23

Artigo 19.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Análise do desempenho</p> <p>1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, procede a uma análise do desempenho dos programas em cada Estado-Membro, em 2017 e 2019, com base no quadro de desempenho definido no Contrato de Parceria e nos programas respetivos. O método de estabelecimento do quadro de desempenho está definido no anexo I.</p> <p>2. Esta análise determina se foram cumpridos os objetivos intermédios dos programas a nível das prioridades, com base nas informações e nas avaliações apresentadas nos relatórios de progresso transmitidos pelos Estados-Membros nos anos de 2017 e 2019.</p>	<p>Análise do desempenho</p> <p>1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, procede a uma análise do desempenho dos programas em cada Estado-Membro, em 2017 e 2019, com base no quadro de desempenho definido no Contrato de Parceria e nos programas respetivos. O método de estabelecimento do quadro de desempenho está definido no anexo I.</p> <p>2. Esta análise determina se foram cumpridos os objetivos intermédios dos programas a nível das prioridades, com base nas informações e nas avaliações apresentadas nos relatórios de progresso transmitidos pelos Estados-Membros nos anos de 2017 e 2019.</p> <p><u>3. Caso a análise do desempenho realizada em 2017 e em 2019 revele que uma prioridade de um programa não atingiu os objetivos intermédios fixados para 2016 e 2018, a Comissão formulará recomendações ao Estado-Membro em causa e, se necessário, criará um mecanismo de apoio técnico em prol das autoridades de gestão.</u></p>

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por se recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

No atinente às análises de desempenho, considera-se que deve haver um mecanismo de orientação e de controlo dos objetivos perseguidos durante todo o período de programação, visando, em caso de incumprimento dos objetivos fixados, não a aplicação de correções financeiras, mas a ativação de mecanismos de apoio técnico por parte da Comissão.

Alteração 24

Artigo 20.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Atribuição da reserva de desempenho</p> <p>1. Caso a análise do desempenho realizada em 2017 revele que uma prioridade de um programa não atingiu os objetivos intermédios fixados para o ano de 2016, a Comissão formulará recomendações ao Estado-Membro em causa.</p> <p>2. Com base na análise efetuada em 2019, a Comissão adotará uma decisão, através de um ato de execução, para determinar, em relação a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, os programas e as prioridades que atingiram os seus objetivos intermédios. O Estado-Membro deve propor a atribuição da reserva de desempenho aos programas e prioridades identificados na decisão da Comissão. A Comissão aprova a alteração dos programas em causa, em conformidade com o artigo 26.º. Caso um Estado-Membro não apresente as informações necessárias em conformidade com o artigo 46.º, n.os 2 e 3, a reserva de desempenho destinada aos programas ou prioridades em causa não é afetada.</p>	<p>Atribuição da reserva de desempenho</p> <p>1. Caso a análise do desempenho realizada em 2017 revele que uma prioridade de um programa não atingiu os objetivos intermédios fixados para o ano de 2016, a Comissão formulará recomendações ao Estado-Membro em causa.</p> <p>2. Com base na análise efetuada em 2019, a Comissão adotará uma decisão, através de um ato de execução, para determinar, em relação a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, os programas e as prioridades que atingiram os seus objetivos intermédios. O Estado-Membro deve propor a atribuição da reserva de desempenho aos programas e prioridades identificados na decisão da Comissão. A Comissão aprova a alteração dos programas em causa, em conformidade com o artigo 26.º. Caso um Estado-Membro não apresente as informações necessárias em conformidade com o artigo 46.º, n.os 2 e 3, a reserva de desempenho destinada aos programas ou prioridades em causa não é afetada.</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>3. Caso existam indícios resultantes de uma análise de desempenho de que uma prioridade não atingiu os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho, a Comissão pode suspender a totalidade ou parte de um pagamento intercalar para uma prioridade de um programa, em conformidade com o procedimento previsto nas regras específicas dos Fundos.</p>	<p>3. Caso existam indícios resultantes de uma análise de desempenho de que uma prioridade não atingiu os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho, a Comissão pode suspender a totalidade ou parte de um pagamento intercalar para uma prioridade de um programa, em conformidade com o procedimento previsto nas regras específicas dos Fundos.</p>
<p>4. Caso a Comissão, com base na análise do relatório final de execução de um programa, decida que existe uma deficiência grave na realização dos objetivos estabelecidos no quadro de desempenho, pode aplicar correções financeiras às prioridades em causa, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, com vista a estabelecer os critérios e a metodologia para determinar o nível de correção financeira a aplicar.</p>	<p>4. Caso a Comissão, com base na análise do relatório final de execução de um programa, decida que existe uma deficiência grave na realização dos objetivos estabelecidos no quadro de desempenho, pode aplicar correções financeiras às prioridades em causa, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, com vista a estabelecer os critérios e a metodologia para determinar o nível de correção financeira a aplicar.</p>
<p>5. O n.º 2 não é aplicável aos programas do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, nem ao título V do Regulamento FEAMP.</p>	<p>5. O n.º 2 não é aplicável aos programas do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, nem ao título V do Regulamento FEAMP.</p>

Justificação

A proposta de alteração reflete a oposição à criação de uma **reserva de desempenho** a nível nacional por se recear que esse mecanismo possa estimular a definição de objetivos de resultado excessivamente moderados e, por conseguinte, facilmente realizáveis, para desse modo beneficiar do financiamento suplementar, o que privilegiaria os projetos pouco ambiciosos e desencorajaria a inovação.

Alteração 25

Artigo 21.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros</p> <p>[.....]</p> <p>4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.</p> <p>5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1, ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.</p> <p>6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:</p>	<p>Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros</p> <p>[.....]</p> <p>4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.</p> <p>5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1, ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.</p> <p>6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;	a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;
(b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;	(b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;
c) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;	e) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;
d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou	d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou
(e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.	(e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.
7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.	7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.
8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso:	8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso:
a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;	a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;
(b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;	(b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;
c) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE], ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;	e) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE], ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou</p> <p>(e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.</p> <p>Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.</p>	<p>d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou</p> <p>(e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.</p> <p>Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.</p>

Justificação

Rejeitam-se veementemente as propostas de ligar a política de coesão com o pacto de estabilidade (condicionalidade macroeconómica), por se considerar que a **condicionalidade macroeconómica** responde a objetivos diferentes dos estabelecidos pela política de coesão. O CR entende, por conseguinte, que as **coletividades territoriais** não podem ser penalizadas em virtude do incumprimento, por parte de alguns Estados-Membros, dos seus compromissos, particularmente no que respeita ao défice público nacional. Reconhece a necessidade de, em alguns casos, introduzir modificações no contrato e nos programas operacionais, ao mesmo tempo que rejeita a possibilidade de proceder a suspensões parciais ou totais dos pagamentos.

Alteração 26

Artigo 23.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Preparação dos programas</p> <p>1. Os Fundos QEC são aplicados através de programas em conformidade com o Contrato de Parceria. Cada programa abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.</p> <p>2. Os programas são elaborados pelos Estados-Membros ou pela autoridade por estes designada, em cooperação com os parceiros.</p> <p>3. Os programas são apresentados pelos Estados-Membros ao mesmo tempo que o Contrato de Parceria, com exceção dos programas de Cooperação Territorial Europeia, que devem ser apresentados no prazo de seis meses após a aprovação do Quadro Estratégico Comum. Todos os programas são acompanhados da avaliação <i>ex ante</i> mencionada no artigo 48.º.</p>	<p>Preparação dos programas</p> <p>1. Os Fundos QEC são aplicados através de programas em conformidade com o Contrato de Parceria. Cada programa abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.</p> <p>2. Os programas são elaborados pelos Estados-Membros ou pela autoridade por estes designada, em cooperação com os parceiros.</p> <p><u>3. A possibilidade de elaborar programas operacionais multifundos (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, FEADER, FEAMP) deveria ser encorajada. Para tal, a Comissão Europeia adotará todas as medidas para a preparação e a execução desses programas respeitando o princípio da proporcionalidade.</u></p> <p>4. Os programas são apresentados pelos Estados-Membros ao mesmo tempo que o Contrato de Parceria, com exceção dos programas de Cooperação Territorial Europeia, que devem ser apresentados no prazo de seis meses após a aprovação do Quadro Estratégico Comum. Todos os programas são acompanhados da avaliação <i>ex ante</i> mencionada no artigo 48.º.</p>

Justificação

O CR considera que todos as partes envolvidas(Comissão Europeia, Estados-Membros, órgãos de poder local e regional) deverão encorajar e apoiar concretamente a eventual opção de elaborar programas multifundos (que o CR apoia vivamente).Para tal, a Comissão deverá remover todos os obstáculos de carácter processual e evitar o reforço dos controlos que, no respeito do princípio da proporcionalidade, poderia advir do facto de ser um programa que combina vários fundos e ter, por isso, uma dimensão financeira considerável. Além disso, receando que a apresentação simultânea do contrato e dos programas atrase o lançamento dos projetos, propõe um prazo de transmissão de seis meses.

Alteração 27

Artigo 25.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Procedimento de adoção dos programas	Procedimento de adoção dos programas
1. A Comissão avalia a coerência dos programas com o presente regulamento, as regras específicas dos Fundos, a eficácia do seu contributo para os objetivos temáticos e prioridades da União específicos para cada Fundo QEC, o Quadro Estratégico Comum, o Contrato de Parceria, as recomendações específicas formuladas para cada país ao abrigo do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, bem como as recomendações do Conselho adotadas em virtude do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, tendo em conta a avaliação <i>ex ante</i> . Essa avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia do programa, nos objetivos, indicadores e metas correspondentes e na afetação dos recursos orçamentais.	1. A Comissão avalia a coerência dos programas com o presente regulamento, as regras específicas dos Fundos, a eficácia do seu contributo para os objetivos temáticos e prioridades da União específicos para cada Fundo QEC, o Quadro Estratégico Comum, o Contrato de Parceria, as recomendações específicas formuladas para cada país ao abrigo do artigo 121.º, n.º 2, do Tratado, bem como as recomendações do Conselho adotadas em virtude do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, tendo em conta a avaliação <i>ex ante</i> . Essa avaliação deve incidir, em particular, na adequação <u>e na viabilidade</u> da estratégia do programa, nos objetivos, indicadores e metas correspondentes e na afetação dos recursos orçamentais.

Justificação

É essencial sublinhar o facto de a avaliação pretender não só demonstrar a adequação da estratégia como também a sua viabilidade.

Alteração 28

Artigo 28.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Desenvolvimento promovido pelas comunidades locais	Desenvolvimento promovido pelas comunidades locais
1. O desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, designado por desenvolvimento local LEADER, em relação ao FEADER, deve:	1. O desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, designado por desenvolvimento local LEADER, em relação ao FEADER, deve:
a) incidir em territórios sub-regionais específicos;	a) incidir em territórios sub-regionais específicos;
b) ser promovido pelas comunidades e pelos grupos de ação locais, compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, o setor público ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49 % dos direitos de voto;	b) ser promovido pelas comunidades e pelos grupos de ação locais, compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, o setor público ou qualquer grupo de interesses individual não representem, <u>por princípio</u> , mais de 49 % dos direitos de voto, <u>sendo permitidas derrogações nos programas operacionais para as estruturas institucionalizadas de desenvolvimento local existentes, que têm regras de votação diferentes</u> ;

Justificação

Sempre que já existirem parcerias locais, estas não devem ser injustamente penalizadas pelo facto de as suas regras internas de votação não serem exatamente iguais às exigidas no projeto de diretiva. O regulamento deve dar suficiente margem de manobra para permitir que os parceiros encontrem uma solução viável durante a elaboração do contrato de parceria.

Alteração 29

Artigo 29.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Estratégias de desenvolvimento local</p> <p>1. Cada estratégia de desenvolvimento local inclui, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>(a) a definição da zona e população abrangidas pela estratégia;</p> <p>(b) uma análise das necessidades de desenvolvimento e do potencial da zona considerada, incluindo uma análise dos pontos fortes e pontos fracos e das oportunidades e ameaças;</p> <p>b) uma descrição da estratégia e dos seus objetivos, e do carácter inovador e integrado da estratégia, e uma hierarquia de objetivos, incluindo metas claras e mensuráveis para os resultados ou realizações. A estratégia deve ser coerente com os programas relevantes de todos os Fundos QEC envolvidos;</p> <p>d) uma descrição do processo de envolvimento das comunidades locais no desenvolvimento da estratégia;</p> <p>(e) um plano de ação, demonstrando de que forma os objetivos serão concretizados em ações;</p> <p>(f) uma descrição das disposições de gestão e de controlo da estratégia, demonstrando a capacidade dos grupos de ação local para aplicar a estratégia, e uma descrição das disposições específicas relativas à avaliação;</p> <p>(g) o plano financeiro da estratégia, incluindo a dotação prevista de cada um dos Fundos QEC.</p> <p>2. Compete aos Estados-Membros definir os critérios para a seleção das estratégias de desenvolvimento local. As regras específicas dos Fundos podem estabelecer critérios de seleção.</p> <p>[...]</p> <p>6. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de determinar a zona e população abrangidas pela estratégia referida no n.º 1, alínea a).</p>	<p>Estratégias de desenvolvimento local</p> <p>1. Cada estratégia de desenvolvimento local inclui, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>a) a definição da zona e população abrangidas pela estratégia;</p> <p>(b) uma análise das necessidades de desenvolvimento e do potencial da zona considerada, incluindo uma análise dos pontos fortes e pontos fracos e das oportunidades e ameaças;</p> <p>c) uma descrição da estratégia e dos seus objetivos, <u>ilustrando o seu carácter integrado, designadamente para as estratégias em zonas periurbanas e funcionais que envolvam parceiros urbanos e as comunidades rurais; e do carácter inovador e integrado da estratégia, e uma hierarquia de objetivos, incluindo metas claras e mensuráveis para os resultados ou realizações. A estratégia deve ser coerente com os programas relevantes de todos os Fundos QEC envolvidos;</u></p> <p>d) uma descrição do processo de envolvimento das comunidades locais no desenvolvimento da estratégia;</p> <p>ed) um plano de ação, demonstrando de que forma os objetivos serão concretizados em ações;</p> <p>ef) uma descrição das disposições de gestão e de controlo da estratégia, demonstrando a capacidade dos grupos de ação local para aplicar a estratégia, e uma descrição das disposições específicas relativas à avaliação;</p> <p>fg) o plano financeiro da estratégia, incluindo a dotação prevista de cada um dos Fundos QEC, <u>e especificamente a utilização de investimentos territoriais integrados, de desenvolvimento urbano e de planos de ação conjuntos.</u></p> <p>2. Compete aos Estados-Membros, <u>em consenso com as autoridades regionais e locais,</u> definir os critérios para a seleção das estratégias de desenvolvimento local. As regras específicas dos Fundos podem estabelecer critérios de seleção.</p> <p>[...]</p> <p>6. São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de determinar a zona e população abrangidas pela estratégia referida no n.º 1, alínea a).</p>

Justificação

O CR saúda as propostas da Comissão relativas às **ações de desenvolvimento local** e aos **investimentos territoriais integrados**, mas solicita simultaneamente a simplificação das modalidades e dos procedimentos de execução destas novas disposições, para não dissuadir os agentes locais a aplicá-las. Considera excessivo prever também um ato delegado para a definição da zona e população abrangidas pela estratégia de desenvolvimento local, até porque esta tarefa, que pressupõe o conhecimento específico das dinâmicas e dos problemas da zona considerada, releva normalmente da competência dos órgãos de poder locais e regionais. Além disso, deveria ser perfeitamente possível combinar as estratégias de desenvolvimento local com a execução de investimentos territoriais integrados e de planos de ação conjuntos.

É ainda importante que as estratégias de desenvolvimento local a implementar possam favorecer as relações entre as zonas urbanas e as zonas rurais e que as comunidades locais em zonas periurbanas possam participar de pleno direito nestas estratégias de desenvolvimento local.

Alteração 30

Artigo 35.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Pedidos de pagamento incluindo a despesa aferente aos instrumentos financeiros</p> <p>2. Quanto aos instrumentos financeiros referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), aplicados em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a) e b), o total da despesa elegível apresentado no pedido de pagamento tem de incluir e indicar separadamente o montante total do apoio pago ou que se espera vir a ser pago para o instrumento financeiro, com vista à realização de investimentos nos beneficiários finais num período predefinido de dois anos, no máximo, incluindo os custos ou taxas de gestão.</p> <p>3. O montante determinado em conformidade com o n.º 2 é ajustado nos pedidos de pagamento subsequentes, de modo a ter em conta a diferença entre o montante do apoio pago anteriormente para o instrumento financeiro em causa e os montantes efetivamente investidos nos beneficiários finais, acrescida dos custos e taxas de gestão pagos. Esses montantes têm de ser apresentados separadamente no pedido de pagamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Pedidos de pagamento incluindo a despesa aferente aos instrumentos financeiros</p> <p>2. Quanto aos instrumentos financeiros referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), aplicados em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a) e b), o total da despesa elegível apresentado no pedido de pagamento tem de incluir e indicar separadamente o montante total do apoio pago ou que se espera vir a ser pago para o instrumento financeiro, <u>a fim de fazer face aos compromissos juridicamente vinculativos de realização de investimentos perante os</u> com vista à realização de investimentos nos beneficiários finais num período predefinido de dois anos, no máximo, incluindo os custos ou taxas de gestão.</p> <p>3. O montante determinado em conformidade com o n.º 2 é ajustado nos pedidos de pagamento subsequentes, de modo a ter em conta a diferença entre o montante do apoio pago anteriormente para o instrumento financeiro em causa e os montantes efetivamente investidos nos beneficiários finais, acrescida dos custos e taxas de gestão pagos. Esses montantes têm de ser apresentados separadamente no pedido de pagamento. Os pedidos de pagamento subsequentes são calculados em conformidade com o n.º 2. Os montantes efetivamente incorridos têm de ser, todavia, apresentados separadamente no pedido de pagamento, quando efetivamente investidos nos beneficiários finais ou pagos para os custos ou taxas de gestão, bem como para fazer face aos compromissos juridicamente vinculativos de realização de investimentos nos beneficiários finais, incluindo os custos ou taxas de gestão respetivos. Sempre que os montantes efetivamente incorridos e os compromissos juridicamente vinculativos forem inferiores aos 20 % previstos, a diferença é deduzida do pedido de pagamento, apenas podendo ser ajustada nos pedidos de pagamento subsequentes após terem sido efetivamente incorridos.</p>

Justificação

O texto da proposta de regulamento incentiva especialmente a recorrer aos instrumentos normalizados previstos pela Comissão com o objetivo, que partilhámos, de refrear a utilização excessiva de instrumentos de engenharia financeira com a única finalidade de certificar a veracidade das despesas. As alterações propostas pelo CR destinam-se essencialmente a chegar a um equilíbrio que passa por uma maior diversificação dos termos e condições e pela introdução de uma margem de tolerância quanto à capacidade de respeitar as previsões.

Alteração 31

Artigo 39.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Utilização de recursos restantes após o encerramento do programa</p> <p>Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que os recursos em capital, as receitas e outros ganhos ou lucros, resultantes do apoio dos Fundos QEC aos instrumentos financeiros, são utilizados em conformidade com os objetivos do programa durante, pelo menos, 10 anos, após o seu encerramento.</p>	<p>Utilização de recursos restantes após o encerramento do programa</p> <p>Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que os recursos em capital, as receitas e outros ganhos ou lucros, resultantes do apoio dos Fundos QEC aos instrumentos financeiros, são utilizados em conformidade com os objetivos do programa durante, pelo menos, 10 anos, após o seu encerramento.</p>

Justificação

Considera-se que não deve ser tão longo o período estabelecido para a obrigação de utilizar instrumentos de engenharia financeira e os recursos deles provenientes. Com efeito, um período de 10 anos após o encerramento de um programa provoca uma insegurança jurídica a longo prazo.

Alteração 32

Artigo 40.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Relatório sobre a aplicação dos instrumentos financeiros</p> <p>2. O relatório referido no n.º 1 inclui, para cada instrumento financeiro, a seguinte informação:</p> <p>a) identificação do programa e da prioridade a título da qual é concedido o apoio dos Fundos QEC;</p> <p>[...]</p> <p>(e) montante total do apoio pago ou autorizado no âmbito de contratos de garantia pelo instrumento financeiro aos beneficiários finais, por programa e prioridade ou medida, como indicado nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão;</p> <p>(f) receitas do, e reembolsos ao, instrumento financeiro;</p> <p>(g) efeito multiplicador dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e valor dos investimentos e participações;</p> <p>(h) contribuição do instrumento financeiro para o cumprimento dos indicadores do programa e da prioridade em causa.</p> <p>[...]</p>	<p>Relatório sobre a aplicação dos instrumentos financeiros</p> <p>2. O relatório referido no n.º 1 inclui, para cada instrumento financeiro, a seguinte informação:</p> <p>a) identificação do programa e da prioridade a título da qual é concedido o apoio dos Fundos QEC;</p> <p>[...]</p> <p>(e) montante total do apoio pago ou autorizado no âmbito de contratos de garantia pelo instrumento financeiro aos beneficiários finais, por programa e prioridade ou medida, como indicado nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão;</p> <p>(f) receitas do, e reembolsos ao, instrumento financeiro;</p> <p>(g) efeito multiplicador dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e valor dos investimentos e participações;</p> <p>(h) contribuição do instrumento financeiro para o cumprimento dos indicadores do programa e da prioridade em causa.</p> <p>[...]</p>

Justificação

Esta alteração pretende simplificar a obrigação de apresentar um relatório anual, sempre que se trate de dados pedidos pela Comissão sobre a execução dos instrumentos financeiros.

Alteração 33

Artigo 42.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Composição do Comité de Monitorização</p> <p>1. O Comité de Monitorização é composto por representantes da autoridade de gestão e dos organismos intermediários, e por representantes dos parceiros. Todos os membros do Comité de Monitorização gozam do direito de voto.</p>	<p>Composição do Comité de Monitorização</p> <p>1. O Comité de Monitorização é composto por representantes da autoridade de gestão e dos organismos intermediários, e por representantes dos parceiros. Todos os membros do Comité de Monitorização gozam do direito de voto.</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O Comité de Monitorização de um programa abrangido pelo objetivo de Cooperação Territorial Europeia inclui, igualmente, representantes dos outros países terceiros participantes nesse programa.	O Comité de Monitorização de um programa abrangido pelo objetivo de Cooperação Territorial Europeia inclui, igualmente, representantes dos outros países terceiros participantes nesse programa, <u>sempre que tais países para ele contribuam financeiramente.</u>

Justificação

Não é óbvio como será articulada a participação dos países terceiros e dos territórios vizinhos das regiões ultraperiféricas na cooperação territorial europeia. No caso dos programas com fundos do IEV ou do IPA, além do FEDER, aos quais o artigo 28.º do Regulamento de Cooperação Territorial faz referência, é claro que a participação de países terceiros é necessária. Contudo, no caso das regiões ultraperiféricas, os países terceiros e os territórios vizinhos (exceto as Canárias, cujo país vizinho é Marrocos) não estão incluídos nem no IEV nem no IPA e são países que recebem fundos do FED e não fornecem fundos adicionais à cooperação territorial europeia. Assim e ainda que se deva cooperar com países terceiros, os programas de cooperação territorial das regiões ultraperiféricas apenas contemplam dotações do FEDER, sendo que essas dotações podem ser aplicadas fora do território da União em cerca de 30 %. Por conseguinte, estes países terceiros não devem participar nos Comités de Monitorização.

Alteração 34

Artigo 43.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Funções do Comité de Monitorização</p> <p>1. O Comité de Monitorização reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe verificar a aplicação do programa e os progressos alcançados na consecução dos objetivos. Para isso, tem em conta os dados financeiros, os indicadores comuns e os indicadores específicos dos programas, incluindo eventuais alterações nos indicadores de resultados e nos progressos de utilização de metas quantificadas, bem como os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho.</p>	<p>Funções do Comité de Monitorização</p> <p>1. O Comité de Monitorização reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe verificar a aplicação do programa e os progressos alcançados na consecução dos objetivos. Para isso, tem em conta os dados financeiros, os indicadores comuns e os indicadores específicos dos programas, incluindo eventuais alterações nos indicadores de resultados e nos progressos de utilização de metas quantificadas, bem como <u>informações provenientes do plano de avaliação referido no artigo 49.º e os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho.</u></p>

Justificação

Para avaliar a execução do programa, é necessário ter igualmente em conta os exercícios de avaliação em curso previstos no artigo 49.º.

Alteração 35

Artigo 47.º, novo n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Disposições gerais</p> <p>1. Serão efetuadas avaliações com o objetivo de melhorar a qualidade da elaboração e aplicação dos programas, e avaliar a sua eficácia, eficiência e impacto. O impacto dos programas será avaliado em conformidade com a missão dos respetivos Fundos QCE, tendo em conta as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo ⁽²⁾, e, quando apropriado, o Produto Interno Bruto (PIB) e o desemprego.</p>	<p>Disposições gerais</p> <p>1. Serão efetuadas avaliações com o objetivo de melhorar a qualidade da elaboração e aplicação dos programas, e avaliar a sua eficácia, eficiência e impacto. O impacto dos programas será avaliado em conformidade com a missão dos respetivos Fundos QCE, tendo em conta as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo ⁽²⁾, e, quando apropriado, o Produto Interno Bruto (PIB) e o desemprego.</p> <p><u>2. Tal como previsto no n.º 1, o impacto dos programas será também avaliado com base em outros aspetos considerados relevantes, tendo em conta as especificidades socio-culturais de uma dada região.</u></p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. Compete aos Estados-Membros garantir os recursos necessários para efetuar as avaliações, bem como os procedimentos a aplicar para a produção e recolha dos dados necessários a essas avaliações, incluindo os dados relativos aos indicadores comuns e, quando apropriado, aos indicadores específicos dos programas.	2.2 Compete aos Estados-Membros garantir os recursos necessários para efetuar as avaliações, bem como os procedimentos a aplicar para a produção e recolha dos dados necessários a essas avaliações, incluindo os dados relativos aos indicadores comuns e, quando apropriado, aos indicadores específicos dos programas.
(²) Ver objetivos principais da estratégia «Europa 2020».	(²) Ver objetivos principais da estratégia «Europa 2020».

Justificação

É importante que as avaliações de impacto tenham em conta outros aspetos igualmente essenciais, de acordo com a abordagem «para além do PIB», conforme defendido pelo CR no seu parecer intitulado «Medir o progresso para além do PIB» (ver CdR 163/2010 fin).

Alteração 36

Artigo 48.º, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
3. As avaliações <i>ex ante</i> incluem os seguintes elementos: [...] (g) se as metas quantificadas dos indicadores são realistas, tendo em conta o apoio previsto dos Fundos QEC; (h) a justificação da forma de apoio proposta; (i) a adequação dos recursos humanos e a capacidade administrativa para gerir o programa; (j) a adequação dos procedimentos de monitorização do programa e de recolha dos dados necessários para efetuar as avaliações; (k) a adequação dos objetivos intermédios selecionados para o quadro de desempenho; (l) a adequação das medidas previstas para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e evitar a discriminação; (m) a adequação das medidas previstas para promover o desenvolvimento sustentável.	3. As avaliações <i>ex ante</i> incluem os seguintes elementos: [...] (g) se as metas quantificadas dos indicadores são realistas, tendo em conta o apoio previsto dos Fundos QEC; (h) a justificação da forma de apoio proposta; (i) a adequação dos recursos humanos e a capacidade administrativa para gerir o programa; (j) a adequação dos procedimentos de monitorização do programa e de recolha dos dados necessários para efetuar as avaliações; (k) a adequação dos objetivos intermédios selecionados para o quadro de desempenho; (pi) a adequação das medidas previstas para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e evitar a discriminação; (qk) a adequação das medidas previstas para promover o desenvolvimento sustentável.

Justificação

O CR considera que as avaliações *ex ante* não podem incluir adequadamente elementos não quantificáveis antes da entrada em vigor dos programas ou que já constem de outros documentos (p.ex. sistema de gestão e de controlo, contrato de parceria, etc.). Propõe, para esse efeito, que se suprimam certas informações.

Alteração 37

Artigo 49.º, novo n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Avaliação durante o período de programação 1. A autoridade de gestão define um plano de avaliação, para cada programa, e apresenta-o em conformidade com as regras específica dos Fundos.	Avaliação durante o período de programação 1. A autoridade de gestão define um plano de avaliação, para cada programa, e apresenta-o em conformidade com as regras específica dos Fundos.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>2. Compete aos Estados-Membros garantir uma capacidade de avaliação adequada.</p> <p>3. Durante o período de programação, as autoridades de gestão efetuam avaliações, incluindo para determinar a eficácia, a eficiência e o impacto de cada programa, com base no plano de avaliação. Pelo menos uma vez durante o período de programação, será realizada uma avaliação para determinar de que forma os Fundos QEC contribuíram para os objetivos de cada prioridade. Todas as avaliações são analisadas pelo Comité de Monitorização e transmitidas à Comissão.</p> <p>4. A Comissão pode, por sua iniciativa, avaliar os programas.</p>	<p>2. Compete aos Estados-Membros garantir uma capacidade de avaliação adequada.</p> <p>3. Durante o período de programação, as autoridades de gestão efetuam avaliações, incluindo para determinar a eficácia, a eficiência e o impacto de cada programa, com base no plano de avaliação. Pelo menos uma vez durante o período de programação, será realizada uma avaliação para determinar de que forma os Fundos QEC contribuíram para os objetivos de cada prioridade. Todas as avaliações são analisadas pelo Comité de Monitorização e transmitidas à Comissão.</p> <p><u>4. As autoridades de gestão podem, com base nas indicações fornecidas pelas avaliações referidas no n.º 3, proceder às necessárias modificações e melhorias dos instrumentos e dos procedimentos de execução do programa.</u></p> <p>5.4. A Comissão pode, por sua iniciativa, avaliar os programas.</p>

Justificação

Para melhorar a eficácia dos programas, é preciso ter realmente em conta as indicações fornecidas pelas avaliações em curso, ou seja, seguir uma abordagem dirigida para os resultados.

Alteração 38

Artigo 54.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Operações geradoras de receitas</p> <p>1. A receita líquida gerada após a conclusão de uma operação, num período de referência específico, deve ser previamente determinada por um dos seguintes métodos:</p> <p>a) aplicação de uma percentagem forfetária de receita para o tipo de operação em causa;</p> <p>(b) cálculo do valor corrente da receita líquida da operação, tendo em conta a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, as considerações em matéria de capital próprio associadas à prosperidade relativa do Estado-Membro em causa.</p> <p>A despesa elegível da operação a cofinanciar não pode exceder o valor corrente do custo de investimento da operação, após dedução do valor corrente da receita líquida, determinado de acordo com um destes métodos.</p> <p>São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade o artigo 142.º, a fim de estabelecer a taxa fixa referida na alínea a).</p> <p>A Comissão adota a metodologia indicada na alínea b), por meio de ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 143.º, n.º 3.</p>	<p>Operações geradoras de receitas</p> <p>1. A receita líquida gerada após a conclusão de uma operação, num período de referência específico, deve ser previamente determinada por um dos seguintes métodos:</p> <p>a) aplicação de uma percentagem forfetária de receita para o tipo de operação em causa;</p> <p>(b) cálculo do valor corrente da receita líquida da operação, tendo em conta a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, as considerações em matéria de capital próprio associadas à prosperidade relativa do Estado-Membro em causa.</p> <p>A despesa elegível da operação a cofinanciar não pode exceder o valor corrente do custo de investimento da operação, após dedução do valor corrente da receita líquida, determinado de acordo com um destes métodos.</p> <p>São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade o artigo 142.º; A fim de estabelecer a taxa fixa referida na alínea a), <u>são aplicadas as seguintes taxas fixas:</u></p> <p>c) <u>No caso de investimentos em infraestruturas geradores de receitas líquidas substanciais, não pode exceder:</u></p> <p>i) <u>40 % do custo total elegível, nas regiões abrangidas pelo objetivo «Convergência», a que pode ser adicionado um acréscimo máximo de 10 % nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão,</u></p> <p>ii) <u>30 % do custo total elegível, nas regiões em transição;</u></p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<p>iii) <u>25 % do custo total elegível, nas zonas abrangidas pelo objetivo «Competitividade».</u></p> <p>iv) <u>estas taxas podem ser objeto de um acréscimo destinado a formas de financiamento diferentes das ajudas diretas, sem que esse acréscimo possa ser superior a 10 % do custo total elegível;</u></p> <p>d) <u>No caso de investimentos em empresas, a participação não pode exceder:</u></p> <p>i) <u>35 % do custo total elegível, nas regiões abrangidas pelo objetivo «Convergência»;</u></p> <p>ii) <u>25 % do custo total elegível, nas regiões em transição;</u></p> <p>iii) <u>15 % do custo total elegível, nas zonas abrangidas pelo objetivo «Competitividade»;</u></p> <p>iv) <u>no caso de investimentos em pequenas e médias empresas, estas taxas podem ser objeto de um acréscimo destinado a formas de financiamento diferentes das ajudas diretas, sem que esse acréscimo possa ser superior a 10 % do custo total elegível.</u></p> <p>A Comissão adota a metodologia indicada na alínea b), por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 143.º, n.º 3.</p>

Justificação

Considera preferível restabelecer as regras vigentes no período de 2000-2006, que previam a aplicação de uma **taxa de intervenção específica (reduzida)** e única aos projetos geradores de receitas, a fim de não dissuadir os promotores de projetos.

Alteração 39

Artigo 55.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Elegibilidade</p> <p>1. A elegibilidade da despesa é determinada de acordo com as regras nacionais, exceto quando sejam estabelecidas regras específicas no presente regulamento ou com base no presente regulamento ou, ainda, nas regras específicas dos Fundos.</p> <p>[...]</p> <p>6. A receita líquida gerada diretamente por uma operação durante a sua execução, que não tenha sido considerada no momento de aprovação da operação, é deduzida da despesa elegível da operação no pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário. Esta regra não é aplicável aos instrumentos financeiros e prémios.</p>	<p>Elegibilidade</p> <p>1. A elegibilidade da despesa é determinada de acordo com as regras nacionais, exceto <u>para projetos ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial</u> ou quando sejam estabelecidas regras específicas no presente regulamento ou com base no presente regulamento ou, ainda, nas regras específicas dos Fundos.</p> <p>[...]</p> <p>6. A receita líquida gerada diretamente por uma operação durante a sua execução, que não tenha sido considerada no momento de aprovação da operação, é deduzida da despesa elegível da operação no pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário. Esta regra não é aplicável aos instrumentos financeiros e prémios.</p> <p>[...]</p> <p><u>9. Para projetos ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial, a Comissão estabelece um regime de apoio separado, a fim de evitar distorções da concorrência entre operadores.</u></p>

Justificação

A fim de não sobrecarregar o processo de verificação, propõe-se a supressão do n.º 6 deste artigo. Convém aditar um novo número (9), na medida em que a cooperação territorial deve ser tratada por um regime específico, uma vez que a aplicação ou o alinhamento de regras nacionais diferentes poderia representar um obstáculo administrativo demasiado elevado para a execução adequada dos projetos.

Alteração 40

Artigo 59.º, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras de elegibilidade específicas para as subvenções	Regras de elegibilidade específicas para as subvenções
Os custos seguintes não são elegíveis para contribuição dos Fundos QEC:	3. Os custos seguintes não são elegíveis para contribuição dos Fundos QEC:
a) os juros sobre dívidas;	a) os juros sobre dívidas;
(b) a aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante superior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Em casos excecionais e devidamente justificados, pode ser permitida uma percentagem mais elevada para operações relativas à preservação do ambiente.	(b) a aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante superior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Em casos excecionais e devidamente justificados, pode ser permitida uma percentagem mais elevada para operações relativas à preservação do ambiente.
c) o imposto sobre o valor acrescentado. No entanto, os montantes do IVA são elegíveis se não forem recuperáveis ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA e forem pagos por um beneficiário que não seja uma pessoa não considerada sujeito passivo, como definida no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, e desde que não sejam incorridos para fornecimento de infraestruturas.	c) o imposto sobre o valor acrescentado é recuperável. No entanto, os montantes do IVA são elegíveis se não forem recuperáveis ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA e forem pagos por um beneficiário que não seja uma pessoa não considerada sujeito passivo, como definida no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, e desde que não sejam incorridos para fornecimento de infraestruturas.

Justificação

O CR apoia o facto de só o IVA recuperável não ser elegível para fundos ao abrigo do Quadro Estratégico Comum (QEC). Com efeito, se o IVA, que não é recuperável, for considerado despesa não elegível em todos os projetos realizados pelas instituições públicas, aumentará significativamente a parte do cofinanciamento nacional, o que comprometerá a capacidade dos órgãos de poder local e regional de realizarem projetos. Além disso, o CR considera que a regra que diz respeito à não-elegibilidade do IVA para fornecimento de infraestruturas a beneficiários é discriminatória relativamente a outros tipos de intervenção.

Alteração 41

Artigo 64.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Acreditação e coordenação	Acreditação e coordenação
[...]	[...]
3. A acreditação baseia-se no parecer de um organismo de auditoria independente, que avalia a conformidade desse organismo com os critérios de acreditação. O organismo de auditoria independente executa o seu trabalho em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.	3. A acreditação baseia-se no parecer de um organismo de auditoria independente, que avalia a conformidade desse organismo com os critérios de acreditação. O organismo de auditoria independente executa o seu trabalho em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
[...]	[...]

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
5. O Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação que será responsável por manter o contato com a Comissão e fornecer-lhe informações, promover uma aplicação uniforme das regras da União, apresentar um relatório de síntese sobre a situação a nível nacional de todas as declarações de gestão e pareceres de auditoria, bem como por coordenar a aplicação de medidas corretivas das eventuais deficiências comuns.	5. O Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação que será responsável por manter o contato com a Comissão e fornecer-lhe informações, promover uma aplicação uniforme das regras da União, apresentar um relatório de síntese sobre a situação a nível nacional de todas as declarações de gestão e pareceres de auditoria, bem como por coordenar a aplicação de medidas corretivas das eventuais deficiências comuns.

Justificação

Pretende-se com esta alteração evitar a multiplicação de organismos e de intervenientes que tornaria o sistema de gestão e de controlo ainda mais complexo.

Alteração 42

Artigo 67.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Disposições comuns em matéria de pagamentos	Disposições comuns em matéria de pagamentos
1. Os pagamentos efetuados pela Comissão, a título de contribuição dos Fundos QEC para cada programa, têm em conta os créditos orçamentais e os fundos disponíveis. Cada pagamento é imputado à autorização aberta há mais tempo no orçamento para o Fundo em questão.	1. Os pagamentos efetuados pela Comissão, a título de contribuição dos Fundos QEC para cada programa, têm em conta os créditos orçamentais e os fundos disponíveis. Cada pagamento é imputado à autorização aberta há mais tempo no orçamento para o Fundo em questão.
2. Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamentos do saldo anual, quando aplicável, do saldo final.	2. Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamentos do saldo anual, quando aplicável, de de um pagamento do saldo final.
3. Para as formas de apoio previstas no artigo 57.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), os montantes pagos ao beneficiário serão considerados despesa elegível.	3. Para as formas de apoio previstas no artigo 57.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), os montantes pagos ao beneficiário serão considerados despesa elegível.

Justificação

Elimina-se a referência ao «saldo anual», pois introduz um princípio de apuramento anual das contas (encerramento anual). Consideramos que o apuramento de contas proposto introduz, na verdade, um encerramento anual das contas que aumentará os encargos administrativos, imporá correções financeiras obrigatórias para as irregularidades detetadas pela Comissão Europeia e/ou pelo Tribunal de Contas Europeu e reduzirá a flexibilidade de declarar e substituir as despesas «de sobrerreserva» que existe atualmente no período de 2007 a 2013.

Alteração 43

Artigo 75.º, n.º 1 a)

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Apresentação de informação	Apresentação de informação
1. Até 1 de fevereiro do ano seguinte ao final do período contabilístico, os Estados-Membros apresentam à Comissão os seguintes documentos e informações, em conformidade com o [artigo 56.º] do Regulamento Financeiro:	1. Até 1 de fevereiro do ano seguinte ao final do período contabilístico, os Estados-Membros apresentam à Comissão os seguintes documentos e informações, em conformidade com o [artigo 56.º] do Regulamento Financeiro:
(a) as contas anuais certificadas dos organismos acreditados relevantes, nos termos do artigo 64.º;	(a) as contas anuais certificadas dos organismos acreditados relevantes, nos termos do artigo 64.º, <u>caso a autoridade de certificação tenha optado por seguir o procedimento das contas anuais nos termos do artigo 128.º;</u>

Justificação

Seria conveniente que, tal como no atual período de programação, o apuramento anual de contas permanecesse uma opção da própria autoridade de certificação. O prazo estabelecido no artigo 75.º é demasiado apertado, pelo que não será fácil de cumprir.

Alteração 44

Artigo 82.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Investimento no Crescimento e no Emprego	Investimento no Crescimento e no Emprego
<p>2. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego são atribuídos de acordo com três categorias de regiões do nível NUTS 2:</p> <p>a) regiões menos desenvolvidas, com um PIB <i>per capita</i> inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.</p> <p>b) regiões em transição, cujo PIB <i>per capita</i> se situa entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27;</p> <p>c) regiões mais desenvolvidas, com um PIB <i>per capita</i> superior a 90 % da média do PIB da UE-27.</p> <p>Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB <i>per capita</i>, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de 2006 a 2008, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.</p>	<p>2. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego são atribuídos de acordo com três categorias de regiões do nível NUTS 2:</p> <p>a) regiões menos desenvolvidas, com um PIB <i>per capita</i> inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.</p> <p>b) regiões em transição, cujo PIB <i>per capita</i> se situa entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27;</p> <p>c) regiões mais desenvolvidas, com um PIB <i>per capita</i> superior a 90 % da média do PIB da UE-27.</p> <p>Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB <i>per capita</i>, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União <u>disponíveis em relação aos últimos três anos no período de 2006 a 2008</u>, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.</p>

Justificação

Pretende-se clarificar que devem ser utilizados os valores mais recentes disponíveis para determinar a elegibilidade de uma região, e não valores de 2006-2008 anteriores à crise.

Alteração 45

Artigo 83.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Recursos globais	Recursos globais
<p>2. A Comissão adotará uma decisão, por meio de atos de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro, sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 3, e no artigo 84.º, n.º 7.</p>	<p>2. A Comissão adotará uma decisão, por meio de atos de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro <u>ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</u>, sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 3, e no artigo 84.º, n.º 7, e através de programas de cooperação <u>ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial</u>.</p>

Justificação

O CR pretende garantir que a Comissão atribui os recursos afetados aos programas de cooperação territorial por zona de cooperação e não mediante uma repartição por dotações nacionais.

Alteração 46

Artigo 84.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Recursos para os objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e de Cooperação Territorial Europeia	Recursos para os objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e de Cooperação Territorial Europeia
2. Aplicam-se os seguintes critérios para a repartição por Estado-Membro:	2. Aplicam-se os seguintes critérios para a repartição por Estado-Membro:
a) população elegível, prosperidade regional, prosperidade nacional e taxa de desemprego, para as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição;	a) população elegível, prosperidade regional, prosperidade nacional, <u>limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, definidas no artigo 111.º, n.º 4,</u> e taxa de desemprego, para as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição;
(b) população elegível, prosperidade regional, taxa de desemprego, taxa de emprego, níveis de instrução e densidade populacional, para as regiões mais desenvolvidas;	(b) população elegível, prosperidade regional, taxa de desemprego, taxa de emprego, níveis de instrução e densidade populacional, <u>dispersão e envelhecimento demográfico,</u> para as regiões mais desenvolvidas; <u>subentendendo-se que a repartição é inversamente proporcional à densidade populacional;</u>
c) população, prosperidade nacional e superfície territorial, para o Fundo de Coesão.	c) população, prosperidade nacional e superfície territorial, para o Fundo de Coesão.
3. Pelo menos 25 % dos recursos dos Fundos Estruturais para as regiões menos desenvolvidas, 40 % para as regiões em transição e 52 % para as regiões mais desenvolvidas de cada Estado-Membro serão imputados ao FSE. Para efeitos de aplicação desta disposição, o apoio concedido a um Estado-Membro através do [instrumento «Alimentos para Pessoas Carenciadas»] é integrado na parte dos Fundos Estruturais imputada ao FSE.	3. Pelo menos <u>20</u> 5 % dos recursos dos Fundos Estruturais para as regiões menos desenvolvidas, <u>3</u> 540 % para as regiões em transição e <u>40</u> 52 % para as regiões mais desenvolvidas de cada Estado-Membro serão imputados ao FSE. Para efeitos de aplicação desta disposição, o apoio concedido a um Estado-Membro através do [instrumento «Alimentos para Pessoas Carenciadas»] é integrado na parte dos Fundos Estruturais imputada ao FSE.
[...]	[...]
5. O apoio dos Fundos Estruturais para [Alimentos para Pessoas Carenciadas] concedido a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego é de 2 500 000 000 de euros.	5. O apoio dos Fundos Estruturais para [Alimentos para Pessoas Carenciadas] concedido a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego é de 2 500 000 000 de euros.
A Comissão adotará uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de determinar o montante a transferir da dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro para todo o período. A dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro é reduzida em conformidade.	A Comissão adotará uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de determinar o montante a transferir da dotação <u>«Preservação e gestão dos recursos naturais» do Quadro Financeiro da União Europeia dos Fundos Estruturais</u> atribuída a cada Estado-Membro para todo o período. A dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro é reduzida em conformidade.
As dotações anuais correspondentes ao apoio dos Fundos Estruturais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes do [instrumento «Alimentos para Pessoas Carenciadas»], com início no exercício orçamental de 2014.	As dotações anuais correspondentes ao apoio dos Fundos Estruturais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes do [instrumento «Alimentos para Pessoas Carenciadas»], com início no exercício orçamental de 2014.
6. 5 % dos recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão utilizados para a reserva de eficiência, sendo a sua afetação efetuada em conformidade com o artigo 19.º.	6. 5 % dos recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão utilizados para a reserva de eficiência, sendo a sua afetação efetuada em conformidade com o artigo 19.º.
[...]	[...]
8. Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia correspondem a 3,48 % dos recursos globais para autorização orçamental dos Fundos, para o período de 2014 a 2020 (ou seja, um montante total de 11 700 000 004 euros).	8. Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia correspondem a 3,48 % dos recursos globais para autorização orçamental dos Fundos, para o período de 2014 a 2020 (ou seja, um montante total de 11 700 000 004 euros). <u>Estes recursos serão deduzidos dos recursos globais afetados à política de coesão, com base numa repartição por programa de cooperação.</u>

Justificação

Para além dos critérios utilizados habitualmente para a afetação de recursos aos Estados-Membros, o CR solicita que se tenha em conta, como critério adicional, as desvantagens naturais ou demográficas graves e permanentes das regiões, tal como assinalado no artigo 174.º do TFUE. Também convém ter em linha de conta outros critérios, como a baixa densidade populacional, e ainda a dispersão demográfica, o despovoamento de algumas zonas do interior da região, principalmente rurais e fronteiriças, e o envelhecimento demográfico, que podem ter consequências importantes para o desenvolvimento económico e o custo dos serviços públicos.

O CR considera demasiado elevada a percentagem mínima destinada ao FSE. Solicita, por conseguinte, a redução desse limiar para cada categoria de região. Considera, com efeito, que é essencial permitir às regiões investirem em setores em expansão e criadores de postos de trabalho, garantindo-lhes um elevado nível de financiamento em matéria de emprego e de assuntos sociais.

O quadro regulamentar dos Fundos Estruturais pode constituir uma nova base jurídica para o instrumento europeu «Alimentos para Pessoas Carenciadas», mas, numa ótica financeira, não pode em caso algum substituir-se ao programa (de ajuda alimentar), cujos objetivos se relacionam com a política agrícola comum.

Por último, o CR pretende garantir que a Comissão Europeia atribui os recursos afetados aos programas de cooperação territorial por zona de cooperação.

Alteração 47

Artigo 86.º, n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Adicionalidade</p> <p>4. Apenas nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição cubram pelo menos 15 % da população total, se deverá verificar se foi mantido para o período o nível da despesa pública ou despesa estrutural equivalente de acordo com o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.</p> <p>Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem pelo menos 70 % da população, essa verificação é realizada a nível nacional.</p> <p>Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem mais de 15 % e menos de 70 % da população, a verificação é realizada aos níveis nacional e regional. Para isso, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre a despesa relativa às regiões menos desenvolvidas e regiões em transição, em cada fase do processo de verificação.</p>	<p>Adicionalidade</p> <p>4. Apenas nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição cubram pelo menos 15 % da população total, se deverá verificar se foi mantido para o período o nível da despesa pública ou despesa estrutural equivalente de acordo com o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.</p> <p>Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem pelo menos 70 % da população, essa verificação é realizada a nível nacional.</p> <p>Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem mais de 20+5 % e menos de 70 % da população, a verificação é realizada aos níveis nacional e regional. Para isso, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre a despesa relativa às regiões menos desenvolvidas e regiões em transição, em cada fase do processo de verificação.</p>

Justificação

Considera-se supérfluo e redundante realizar uma verificação em função da densidade populacional; visto caber aos Estados-Membros estabelecer as modalidades de controlo deste princípio. É positiva a abolição da verificação do princípio da adicionalidade nos Estados-Membros em que apenas uma pequena parte da população vive em regiões menos desenvolvidas e as regiões em transição menos desenvolvidas e em regiões em transição. No entanto, dado o princípio da proporcionalidade, e no interesse da simplificação administrativa, importa aumentar o valor de limiar para 20 %.

Alteração 48

Artigo 87.º, n.º 2, alíneas c) e h)

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Conteúdo e adoção dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</p> <p>2. Um programa operacional inclui:</p> <p>[...]</p> <p>c) o contributo para a abordagem integrada de desenvolvimento territorial, como previsto no Contrato de Parceria, incluindo:</p> <p>(i) os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, e com o BEI;</p> <p>ii) se apropriado, a abordagem integrada de desenvolvimento territorial prevista para as zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca, bem como para as zonas com características territoriais especiais, em especial tendo em vista a aplicação dos artigos 28.º e 29.º;</p> <p>iii) a lista de cidades em que serão realizadas ações integradas para promover o desenvolvimento urbano sustentável, a repartição indicativa anual do apoio do FEDER para estas ações, incluindo os recursos atribuídos às cidades para gestão em virtude do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [FEDER], e a repartição indicativa anual do apoio do FSE para ações integradas.</p> <p>iv) a identificação das zonas onde serão implementadas ações de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais;</p> <p>v) os mecanismos para a realização de ações inter-regionais e transnacionais que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;</p> <p>vi) se oportuno, o contributo das intervenções previstas para a realização das estratégias macrorregionais;</p> <p>d) o contributo para a abordagem integrada estabelecida no Contrato de Parceria, com vista a responder às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de discriminação e exclusão, dando especial atenção às comunidades marginalizadas, bem como a afetação indicativa dos recursos financeiros;</p> <p>[...]</p>	<p>Conteúdo e adoção dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego</p> <p>2. Um programa operacional inclui:</p> <p>[...]</p> <p>c) o contributo para a abordagem integrada de desenvolvimento territorial, como previsto no Contrato de Parceria, incluindo:</p> <p>(i) os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, e com o BEI;</p> <p>ii) se apropriado, a abordagem integrada de desenvolvimento territorial prevista para as zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca, bem como para as zonas com características territoriais especiais, em especial tendo em vista a aplicação dos artigos 28.º e 29.º;</p> <p>iii) <u>uma lista indicativa</u> de cidades em que serão realizadas ações integradas para promover o desenvolvimento urbano sustentável. <u>Esta lista deve ser elaborada em parceria com os órgãos de poder local e regional, no respeito dos sistemas institucionais próprios de cada Estado-Membro, a fim de garantir a igualdade de acesso a todas as autoridades locais que pretendam implementar intervenções urbanas integradas;</u> a repartição indicativa anual do apoio do FEDER para estas ações, incluindo os recursos atribuídos às cidades para gestão em virtude do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [FEDER], e a repartição indicativa anual do apoio do FSE para ações integradas.</p> <p>iv) a identificação das zonas onde serão implementadas ações de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais;</p> <p>v) os mecanismos para a realização de ações inter-regionais e transnacionais que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;</p> <p>vi) <u>uma apresentação de acordos de coordenação entre os programas operacionais ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, os programas de cooperação territorial e os programas para as mesmas regiões associados à política de vizinhança e ao FED;</u></p> <p>vii) se oportuno, o contributo das intervenções previstas para a realização das estratégias macrorregionais <u>ou áreas funcionais montanhosas;</u></p> <p>viii) o contributo para a abordagem integrada estabelecida no Contrato de Parceria, com vista a responder às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de discriminação e exclusão, dando especial atenção às comunidades marginalizadas, bem como a afetação indicativa dos recursos financeiros;</p> <p>[...]</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(h) as disposições de execução do programa operacional, incluindo: (i) a identificação do organismo de acreditação, da autoridade de gestão, da autoridade de certificação e, quando aplicável, da autoridade de auditoria; ii) a identificação do organismo junto do qual serão efetuados os pagamentos pela Comissão.	g h) as disposições de execução do programa operacional, incluindo: (i) a identificação do organismo de acreditação , da autoridade de gestão, da autoridade de certificação e, quando aplicável, da autoridade de auditoria; ii) a identificação do organismo junto do qual serão efetuados os pagamentos pela Comissão.

Justificação

A proposta da Comissão de determinar um número fixo de cidades é demasiado prescritiva. Por conseguinte, propõe-se que a lista em causa seja indicativa e defende-se que seja elaborada em parceria com as autoridades regionais e locais.

Propõe-se a inclusão da alínea d) na alínea c) (vii), que é bastante exaustiva no atinente à abordagem integrada. Em coerência com a alteração proposta ao artigo 64.º, n.º 3, sugere-se a supressão da referência ao organismo de acreditação externo.

Alteração 49

Artigo 91.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Informações a apresentar à Comissão 2. Os grandes projetos apresentados à Comissão para aprovação devem constar da lista de grandes projetos do programa operacional. Essa lista é analisada pelo Estado-Membro ou a autoridade de gestão dois anos após a adoção do programa operacional e, a pedido do Estado-Membro, pode ser revista em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º, n.º 2, em particular para incluir os grandes projetos que devam ser concluídos até ao final de 2022.	Informações a apresentar à Comissão 2. Os grandes projetos apresentados à Comissão para aprovação devem constar, <u>sempre que possível</u> , da lista de grandes projetos do programa operacional. <u>Os grandes projetos podem ser também aprovados no decurso do período de programação. As despesas de um grande projeto podem ser declaradas ainda antes da sua aprovação pela Comissão. Essa lista é analisada pelo Estado-Membro ou a autoridade de gestão dois anos após a adoção do programa operacional e, a pedido do Estado-Membro, pode ser revista em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º, n.º 2, em particular para incluir</u> Os grandes projetos <u>devem ser que devam ser</u> concluídos até ao final de 2022.

Justificação

O CR defende que os grandes projetos apresentados durante o período de programação possam ter início sem aguardar a aprovação da Comissão, conforme é proposto no âmbito da programação em curso. O CR solicita que as despesas possam ser declaradas antes da aprovação dos grandes projetos pela Comissão, a fim de não adiar o início das operações.

Alteração 50

Artigo 93.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Um plano de ação conjunto é uma operação definida e gerida de acordo com as realizações e resultados que pretende atingir. Compreende um conjunto de projetos, que não consistem no fornecimento de infraestruturas, realizados sob a responsabilidade do beneficiário, no âmbito de um ou vários programas operacionais. As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto são acordados	1. Um plano de ação conjunto é uma operação definida e gerida de acordo com as realizações e resultados que pretende atingir. Compreende um conjunto de projetos, <u>que não consistem no fornecimento de infraestruturas</u> , realizados sob a responsabilidade do beneficiário, no âmbito de um ou vários programas operacionais. <u>Quando o plano de ação conjunto prevê o fornecimento de infraestruturas</u> ,

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
entre o Estado-Membro e a Comissão, devendo contribuir para os objetivos específicos dos programas operacionais e constituir a base do apoio dos Fundos. Os resultados referem-se aos efeitos diretos do plano de ação conjunto. O beneficiário é um organismo de direito público. Os planos de ação conjuntos não são considerados grandes projetos.	os seus custos totais não podem ser superiores a 8 milhões de euros. As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto são acordados entre o Estado-Membro e a Comissão, devendo contribuir para os objetivos específicos dos programas operacionais e constituir a base do apoio dos Fundos. Os resultados referem-se aos efeitos diretos do plano de ação conjunto. O beneficiário é um organismo de direito público. Os planos de ação conjuntos não são considerados grandes projetos.

Justificação

O CR constata que o plano de ação conjunto facilita, sobretudo, a execução do FSE no âmbito de ações precisas e circunscritas, mas lamenta de qualquer modo que o recurso a esse mecanismo seja dificultado pelo FEDER, uma vez os projetos de infraestruturas ficam excluídos desta possibilidade.

Alteração 51

Artigo 93.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Âmbito de aplicação 2. O apoio público atribuído a um plano de ação conjunto deve equivaler, no mínimo, a 10 000 000 euros, ou seja, 20 % do apoio público do programa ou programas operacionais, consoante o que for inferior.	Âmbito de aplicação 2. O apoio público atribuído a um plano de ação conjunto deve equivaler, no mínimo, a 10 5000000 euros, ou seja, 20-10 % do apoio público do programa ou programas operacionais, consoante o que for inferior.

Justificação

Considera-se, em grande medida, que um limiar mais baixo é mais pertinente para garantir que este instrumento se enquadra na massa crítica existente. Contudo, há que assinalar que este é o mínimo legal e que em muitos Estados-Membros o limiar a ser acordado no processo de negociação será substancialmente mais elevado.

Alteração 52

Artigo 102.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Transmissão de dados financeiros 1. Até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, a autoridade de gestão tem de transmitir por via eletrónica à Comissão, para efeitos de controlo, para cada programa operacional e por eixo prioritário, os seguintes dados: a) o custo elegível total e público das operações e o número de operações selecionadas para apoio; b) o custo elegível total e público dos contratos ou outros compromissos jurídicos assumidos pelos beneficiários no âmbito da execução de operações selecionadas para apoio; c) a despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão.	Transmissão de dados financeiros 1. Até 31 de janeiro e 30 de abril , 31 de julho e 31 de outubro , a autoridade de gestão tem de transmitir por via eletrónica à Comissão, para efeitos de controlo, para cada programa operacional e por eixo prioritário, os seguintes dados: a) o custo elegível total e público das operações e o número de operações selecionadas para apoio; b) o custo elegível total e público dos contratos ou outros compromissos jurídicos assumidos <u>entre as autoridades de gestão e os</u> pelos beneficiários no âmbito da execução de operações selecionadas para apoio ; c) a despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão.

Justificação

O CR pretende simplificar com esta alteração a transmissão dos dados financeiros reduzindo-a de quatro para duas vezes por ano. O mesmo é válido para a transmissão das informações sobre operações selecionadas. Deveriam ser pedidos apenas os custos totais elegíveis, os custos públicos elegíveis, os contratos e outros compromissos jurídicos entre as autoridades de gestão e os beneficiários.

Alteração 53

Artigo 105

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Informação e publicidade</p> <p>1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão são responsáveis por:</p> <p>(a) garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro;</p> <p>(b) informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito dos programas operacionais;</p> <p>(c) divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados da política de coesão e dos Fundos, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos Contratos de Parceria, os programas operacionais e as operações.</p> <p>2. No intuito de garantir uma maior transparência no apoio dos Fundos, cada Estado-Membro tem de manter uma lista das operações, por programa operacional e por Fundo, em formato CSV ou XML, que esteja acessível no sítio Web ou portal Web único, incluindo a lista e um resumo de todas os programas operacionais no Estado-Membro.</p> <p>A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, de três em três meses.</p> <p>As informações mínimas a incluir na lista de operações constam do anexo V.</p>	<p>Informação e publicidade</p> <p>1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão são responsáveis por:</p> <p>(a) garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro;</p> <p>(b) informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito dos programas operacionais;</p> <p>(c) divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados da política de coesão e dos Fundos, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos Contratos de Parceria, os programas operacionais e as operações.</p> <p><u>2. As instituições da UE e os órgãos consultivos podem também organizar campanhas de sensibilização, a fim de explicar o funcionamento da política de coesão e o seu valor acrescentado para a União Europeia.</u></p> <p>2. <u>3.</u> No intuito de garantir uma maior transparência no apoio dos Fundos, cada Estado-Membro tem de manter uma lista das operações, por programa operacional e por Fundo, em formato CSV ou XML, que esteja acessível no sítio Web ou portal Web único, incluindo a lista e um resumo de todas os programas operacionais no Estado-Membro.</p> <p>A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, de três <u>seis</u> em três <u>seis</u> meses.</p> <p>As informações mínimas a incluir na lista de operações constam do anexo V.</p>

Justificação

Os regulamentos devem permitir a realização conjunta de campanhas de sensibilização entre a Comissão Europeia e o Comité das Regiões, ajudando os órgãos de poder local e regional a explicar o funcionamento da política de coesão: *ex ante*, durante a aplicação e *ex post*. O CR deve ter a possibilidade de apoiar os esforços dos órgãos de poder local e regional, enquanto beneficiários dos fundos de coesão que devem apresentar resultados no terreno. O CR também deve dispor dos meios para explicar aos cidadãos como foram aplicados os Fundos Estruturais e qual o papel da União Europeia neste processo.

Além disso, o CR pretende simplificar o procedimento de informação e de divulgação e considera, por isso, suficiente atualizar a lista de operações duas vezes por ano.

Alteração 54

Artigo 110, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Determinação das taxas de cofinanciamento</p> <p>3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, não pode ser superior a:</p> <p>a) 85 % para o Fundo de Coesão;</p> <p>b) 85 % para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros cuja média do PIB per capita no período de 2007-2009 seja inferior a 85 % da média da UE-27 no mesmo período, e para as regiões ultraperiféricas;</p> <p>c) 80 % para as regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros não referidos na alínea b) que sejam elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2014;</p> <p>d) 75 % para as regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros não referidos nas alíneas b) e c), e para todas as regiões cujo PIB <i>per capita</i> no período de 2007-2013 seja inferior a 75 % da média da UE-25 no período de referência, mas cujo PIB <i>per capita</i> seja superior a 75 % da média do PIB da UE-27;</p> <p>e) 60 % para regiões em transição não referidas na alínea d);</p> <p>f) 50 % para regiões mais desenvolvidas não referidas na alínea d).</p> <p>A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo de Cooperação Territorial Europeia, não pode exceder 75 %.</p>	<p>Determinação das taxas de cofinanciamento</p> <p>3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, não pode ser superior a:</p> <p>a) 85 % para o Fundo de Coesão;</p> <p>b) 85 % para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros cuja média do PIB per capita no período de 2007-2009 seja inferior a 85 % da média da UE-27 no mesmo período, e para as regiões ultraperiféricas;</p> <p>c) 80 % para as regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros não referidos na alínea b) que sejam elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2014;</p> <p>d) 75 % para as regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros não referidos nas alíneas b) e c), e para todas as regiões cujo PIB <i>per capita</i> no período de 2007-2013 seja inferior a 75 % da média da UE-25 no período de referência, mas cujo PIB <i>per capita</i> seja superior a 75 % da média do PIB da UE-27;</p> <p>e) 60 % para regiões em transição não referidas na alínea d);</p> <p>f) 50 % para regiões mais desenvolvidas não referidas na alínea d).</p> <p>A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo de Cooperação Territorial Europeia, não pode exceder 7585 %. <u>Para os programas operacionais ao abrigo do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia em que pelo menos um participante pertença a um Estado-Membro cujo PIB médio <i>per capita</i> no período de 2001 a 2003 se tenha situado abaixo de 85 % da média da UE-25 durante o mesmo período, a participação do FEDER não deve exceder 85 % da despesa elegível. Para todos os outros programas operacionais, a participação do FEDER não deve exceder 75 % da despesa elegível cofinanciada pelo FEDER. A participação dos fundos ao nível dos eixos prioritários é estabelecida por forma a assegurar o respeito do montante máximo de participação dos fundos e a taxa de participação máxima de cada fundo estabelecida ao nível do programa operacional.</u></p>

Justificação

A taxa de cofinanciamento proposta de 75 % para os programas operacionais relativos ao Objetivo de Cooperação Territorial Europeia é inferior à taxa de financiamento para regiões menos desenvolvidas no âmbito do objetivo de no Crescimento e Emprego». Essa taxa mais baixa faz com que os programas de cooperação territorial europeia sejam pouco atrativos nas regiões menos desenvolvidas. Por conseguinte, o Comité das Regiões não concorda com o cofinanciamento dos programas de cooperação territorial europeia a essa taxa inferior de 75 %. O Comité considera que tal diferença não se justifica e solicita que se fixe para os dois objetivos uma taxa idêntica de cofinanciamento de 85 %. A fim de manter a qualidade da cooperação, é necessário conservar as atuais condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (disposições gerais), artigo 53.º, n.º 3 e n.º 4, ou seja:

«3. Para os programas operacionais ao abrigo do Objetivo de Cooperação Territorial Europeia em que pelo menos um participante pertença a um Estado-Membro cujo PIB médio *per capita* no período de 2001 a 2003 se tenha situado abaixo de 85 % da média da UE-25 durante o mesmo período, a participação do FEDER não deve exceder 85 % da despesa elegível. Para todos os outros programas operacionais, a participação do FEDER não deve exceder 75 % da despesa elegível cofinanciada pelo FEDER.

4. A participação dos fundos ao nível dos eixos prioritários não fica sujeita aos limites máximos fixados no n.º 3 e no anexo III. Todavia, a participação é estabelecida por forma a assegurar o respeito do montante máximo de participação dos fundos e a taxa de participação máxima de cada fundo estabelecida ao nível do programa operacional».

Ao mesmo tempo, o Comité das Regiões considera que não é apropriado fixar a taxa máxima de cofinanciamento ao nível de cada eixo prioritário. Esta medida não permite, de facto, diferenciar o montante do cofinanciamento no âmbito de cada eixo prioritário, de modo a incentivar os beneficiários a realizar determinadas prioridades estratégicas.

Alteração 55

Artigo 111.º, n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Modulação das taxas de cofinanciamento</p> <p>4. a cobertura de zonas com limitações naturais ou demográficas sérias e permanentes, definidas do seguinte modo:</p> <p>a) Estados-Membros insulares elegíveis a título do Fundo de Coesão, e outras ilhas, com exceção daquelas em que se localizar a capital de um Estado-Membro ou que disponham de uma ligação permanente ao continente;</p> <p>b) zonas de montanha, tal como definidas na legislação nacional do Estado-Membro;</p> <p>c) zonas de baixa densidade populacional (menos de 50 habitantes por km²) ou de muito baixa densidade populacional (menos de 8 habitantes por km²);</p>	<p>Modulação das taxas de cofinanciamento</p> <p>4. a cobertura de zonas com limitações naturais ou demográficas sérias e permanentes, definidas do seguinte modo:</p> <p>a) Estados-Membros insulares elegíveis a título do Fundo de Coesão, e outras ilhas, com exceção daquelas em que se localizar a capital de um Estado-Membro ou que disponham de uma ligação permanente ao continente;</p> <p>b) zonas de montanha, tal como definidas na legislação nacional do Estado-Membro;</p> <p>c) zonas de baixa densidade populacional (menos de 50 habitantes por km²) ou de muito baixa densidade populacional (menos de 8 habitantes por km²);</p> <p><u>d) outras zonas com limitações demográficas sérias e permanentes.</u></p>

Alteração 56

Artigo 112, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Responsabilidades dos Estados-Membros</p> <p>2. Além disso, os Estados-Membros previnem, detetam e corrigem as irregularidades e recuperam os montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora. Notificam as irregularidades à Comissão, mantendo a informada sobre a evolução dos procedimentos administrativos e jurídicos aplicáveis.</p>	<p>Responsabilidades dos Estados-Membros</p> <p>2. Além disso, os Estados-Membros previnem, detetam e corrigem <u>criam procedimentos para prevenir, detetar e corrigir</u> as irregularidades e recuperam os montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora. Notificam as irregularidades à Comissão, mantendo a informada sobre a evolução dos procedimentos administrativos e jurídicos aplicáveis.</p>

Justificação

Retoma-se o esclarecimento do texto da Comissão, mas não se considera que a adoção de sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados se deva aplicar apenas aos beneficiários públicos.

Alteração 57

Artigo 113.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Designação	Designação
[...]	[...]
5. No que se refere ao objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego, e desde que o princípio da separação de funções seja respeitado, a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for caso disso, a autoridade de auditoria podem fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público. Todavia, no caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 euros, a autoridade de auditoria não pode fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público que a autoridade de gestão.	5. No que se refere ao objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego, e desde que o princípio da separação de funções seja respeitado, a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for caso disso, a autoridade de auditoria podem fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público. Todavia, no caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 euros, a autoridade de auditoria não pode fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público que a autoridade de gestão.
[...]	[...]
7. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão de parte de um programa operacional num organismo intermediário, mediante acordo escrito entre esse organismo e o Estado-Membro ou autoridade de gestão (a seguir, designado por «subvenção global»). O organismo intermediário fornece garantias da sua solvabilidade e competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira.	7. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão de parte de um programa operacional num organismo intermediário, mediante acordo escrito entre esse organismo e o Estado-Membro ou autoridade de gestão (a seguir, designado por «subvenção global»). O organismo intermediário fornece garantias da sua solvabilidade e competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira. <u>Essas garantias não são exigidas se os organismos intermediários forem entidades de direito público.</u>
[...]	[...]

Justificação

Seria preferível manter o atual sistema, segundo o qual, mesmo para programas de montante superior a 250 milhões de euros, a autoridade de auditoria pode pertencer ao mesmo organismo público que a autoridade de gestão.

O CR entende igualmente que não se deve exigir garantias se os organismos intermediários forem entidades de direito público.

Alteração 58

Artigo 114.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Funções da autoridade de gestão	Funções da autoridade de gestão
2. No que diz respeito à gestão do programa operacional, compete à autoridade de gestão:	2. No que diz respeito à gestão do programa operacional, compete à autoridade de gestão:
a) apoiar o trabalho do comité de monitorização e fornecer-lhe as informações necessárias para o desempenho das suas funções, em especial os dados sobre os progressos do programa operacional na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;	a) apoiar o trabalho do comité de monitorização e fornecer-lhe as informações necessárias para o desempenho das suas funções, em especial os dados sobre os progressos do programa operacional na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;
b) elaborar e, após aprovação do comité de monitorização, apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais;	b) elaborar e, após aprovação do comité de monitorização, apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais;
c) disponibilizar aos organismos intermediários e beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;	c) disponibilizar aos organismos intermediários e beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>d) criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;</p> <p>e) garantir que os dados referidos na alínea d) são recolhidos, introduzidos e registados no sistema, e que os dados sobre os indicadores são classificados por sexo, quando exigido pelo anexo 1 do Regulamento do FSE.</p>	<p>d) criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;</p> <p>e) garantir que os dados referidos na alínea d) são recolhidos, introduzidos e registados no sistema, e que os dados sobre os indicadores são classificados por sexo, quando exigido pelo anexo 1 do Regulamento do FSE.</p>

Justificação

Considera-se que importa conservar os dados relativos às operações que podem ser úteis por várias razões, como, por exemplo, em caso de litígio, etc.

Alteração 59

Artigo 117.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Acreditação e retirada da acreditação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação</p> <p>1. O organismo de acreditação adota uma decisão formal para acreditar as autoridades de gestão e as autoridades de certificação que cumprem os critérios de acreditação estabelecidos pela Comissão por meio de atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º.</p> <p>2. A decisão formal referida no n.º 1 baseia-se no relatório e no parecer de um organismo de auditoria independente, responsável pela avaliação do sistema de gestão e de controlo, incluindo o papel dos seus organismos intermediários, e pela avaliação da sua conformidade com os artigos 62.º, 63.º, 114.º e 115.º. O organismo de acreditação deve ter em conta se os sistemas de gestão e de controlo do programa operacional são semelhantes aos sistemas adotados para o período de programação anterior, bem como todos os indícios do seu funcionamento eficaz.</p> <p>3. O Estado-Membro apresenta a decisão formal a que se refere o n.º 1 à Comissão, no prazo de 6 meses após a adoção da decisão que aprova o programa operacional.</p> <p>4. Quando o montante total do apoio dos Fundos para um programa operacional for superior a 250 000 000 euros, a Comissão pode solicitar, no prazo de dois meses a partir da receção da decisão formal referida no n.º 1, a apresentação do relatório e o do parecer do organismo de auditoria independente e a descrição do sistema de gestão e de controlo.</p> <p>A Comissão pode formular observações, no prazo de dois meses, a partir da data de receção desses documentos.</p> <p>Ao decidir sobre a necessidade de solicitar esses documentos, a Comissão tem em conta se os sistemas de gestão e de controlo do programa operacional são semelhantes aos sistemas adotados para o período de programação anterior e se a autoridade de gestão exerce simultaneamente as funções de autoridade de certificação, bem como todos os indícios do seu funcionamento eficaz.</p>	<p>Acreditação e retirada da acreditação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação</p> <p>1. O organismo de acreditação adota uma decisão formal para acreditar as autoridades de gestão e as autoridades de certificação que cumprem os critérios de acreditação estabelecidos pela Comissão por meio de atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º.</p> <p>2. A decisão formal referida no n.º 1 baseia-se no relatório e no parecer de um organismo de auditoria independente, responsável pela avaliação do sistema de gestão e de controlo, incluindo o papel dos seus organismos intermediários, e pela avaliação da sua conformidade com os artigos 62.º, 63.º, 114.º e 115.º. O organismo de acreditação deve ter em conta se os sistemas de gestão e de controlo do programa operacional são semelhantes aos sistemas adotados para o período de programação anterior, bem como todos os indícios do seu funcionamento eficaz.</p> <p>3. O Estado-Membro apresenta a decisão formal a que se refere o n.º 1 à Comissão, no prazo de 6 meses após a adoção da decisão que aprova o programa operacional.</p> <p>4. Quando o montante total do apoio dos Fundos para um programa operacional for superior a 250 000 000 euros, a Comissão pode solicitar, no prazo de dois meses a partir da receção da decisão formal referida no n.º 1, a apresentação do relatório e o do parecer do organismo de auditoria independente e a descrição do sistema de gestão e de controlo.</p> <p>A Comissão pode formular observações, no prazo de dois meses, a partir da data de receção desses documentos.</p> <p>Ao decidir sobre a necessidade de solicitar esses documentos, a Comissão tem em conta se os sistemas de gestão e de controlo do programa operacional são semelhantes aos sistemas adotados para o período de programação anterior e se a autoridade de gestão exerce simultaneamente as funções de autoridade de certificação, bem como todos os indícios do seu funcionamento eficaz.</p>

Justificação

É de rejeitar a acreditação proposta das autoridades de gestão e controlo. A execução da política de coesão pelos Estados-Membros está conforme o princípio de subsidiariedade da UE. A acreditação de certos organismos estatais por outros organismos públicos não tem base no direito administrativo de alguns Estados-Membros e desrespeita a soberania organizacional dos Estados-Membros.

Alteração 60

Artigo 118.º, novo n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Cooperação com as autoridades de auditoria	Cooperação com as autoridades de auditoria 4. <u>Para os programas operacionais em que a totalidade da despesa pública elegível não excede 750 milhões de euros e o nível do cofinanciamento comunitário não excede 40 % da totalidade da despesa pública, a autoridade de auditoria não tem de apresentar à Comissão a estratégia de auditoria.</u>

Justificação

O CR propõe a reintrodução do antigo artigo 74.º, n.º 1, do período de programação de 2007-2013, para simplificação em matéria de proporcionalidade do controlo.

Alteração 61

Artigo 121.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Pedidos de pagamento 1. Os pedidos de pagamento incluem, para cada eixo prioritário: a) o montante total da despesa elegível paga pelos beneficiários ao implementar as operações, como inscrito nas contas da autoridade de certificação; b) o montante total do apoio público incorrido no âmbito da realização das operações, como inscrito nas contas da autoridade de certificação; c) o apoio público elegível correspondente, pago ao beneficiário, como inscrito nas contas da autoridade de certificação.	Pedidos de pagamento 1. Os pedidos de pagamento incluem, para cada eixo prioritário: a) o montante total da despesa elegível paga pelos beneficiários ao implementar as operações, como inscrito nas contas da autoridade de certificação; b) o montante total do apoio público incorrido no âmbito da realização das operações, como inscrito nas contas da autoridade de certificação; c) o apoio público elegível correspondente, pago ao beneficiário, como inscrito nas contas da autoridade de certificação.

Justificação

O CR considera que não há motivo para incluir nos pedidos de pagamento enviados à Comissão os dados relativos ao apoio público concedido ao beneficiário, pelo que propõe a simplificação destas informações.

Alteração 62

Artigo 124.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Pagamento do pré-financiamento 1. O pré-financiamento inicial é pago em frações, do seguinte modo: a) em 2014: 2 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional;	Pagamento do pré-financiamento 1. O pré-financiamento inicial é pago em frações, do seguinte modo: a) em 2014: 2 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional;

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(b) em 2015: 1 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional;	(b) em 2015: 3 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional;
c) em 2016: 1 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional.	c) em 2016: 3 % do montante do apoio dos Fundos, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional.
Se um programa operacional for adotado em 2015 ou ulteriormente, as frações são pagas no ano de adoção.	Se um programa operacional for adotado em 2015 ou ulteriormente, as frações são pagas no ano de adoção.

Justificação

O CR saúda a proposta de obrigar as autoridades de gestão a pagarem aos beneficiários antes de pedirem o reembolso à Comissão, defendendo, todavia, uma maior flexibilidade no sistema de adiantamentos, para que essas autoridades disponham de recursos suficientes para corresponder aos pedidos dos beneficiários. Neste contexto, o CR solicita um aumento do montante proposto pela Comissão, que poderá contribuir para reduzir futuramente as dificuldades sentidas por alguns Estados-Membros no contexto da crise atual, em termos de contrapartida pública nacional.

Alteração 63

Artigo 128.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Conteúdo das contas anuais	Conteúdo das contas anuais
1. As contas anuais certificadas de cada programa operacional correspondem ao exercício contabilístico e incluem, para cada eixo prioritário:	<u>1. A autoridade de certificação poderá apresentar contas anuais certificadas, nos termos do disposto no artigo 75.º.</u> As contas anuais certificadas de cada programa operacional correspondem ao exercício contabilístico e incluem, para cada eixo prioritário:
(a) o montante total da despesa elegível inscrita nas contas da autoridade de certificação, como tendo sido paga pelos beneficiários, aquando da realização das operações, e o apoio público elegível correspondente que foi pago e o montante total do apoio público incorrido ao realizar as operações;	(a) o montante total da despesa elegível inscrita nas contas da autoridade de certificação, como tendo sido paga pelos beneficiários, aquando da realização das operações, e o apoio público elegível correspondente que foi pago e o montante total do apoio público incorrido ao realizar as operações;
(b) os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuados ao abrigo do artigo 61.º, e os montantes não recuperáveis;	(b) os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuados ao abrigo do artigo 61.º, e os montantes não recuperáveis;
(c) para cada eixo prioritário, a lista de operações concluídas durante o exercício contabilístico, que foram apoiadas pelo FEDER e o Fundo de Coesão;	(c) para cada eixo prioritário, a lista de operações concluídas durante o exercício contabilístico, que foram apoiadas pelo FEDER e o Fundo de Coesão;
(d) para cada eixo prioritário, uma reconciliação entre a despesa declarada em conformidade com a alínea a) e a despesa declarada em relação ao mesmo exercício contabilístico nos pedidos de pagamento, acompanhada de uma explicação sobre as eventuais diferenças.	(d) para cada eixo prioritário, uma reconciliação entre a despesa declarada em conformidade com a alínea a) e a despesa declarada em relação ao mesmo exercício contabilístico nos pedidos de pagamento, acompanhada de uma explicação sobre as eventuais diferenças.

Justificação

Seria útil, tal como acontece no atual período de programação, que o apuramento anual de contas continuasse a ser uma opção da própria autoridade de certificação. Não é fácil cumprir o prazo fixado no artigo 75.º, visto ser demasiado apertado.

Alteração 64

Artigo 134.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Suspensão de pagamentos</p> <p>1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais, sempre que:</p> <p>a) se verificar uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;</p> <p>(b) a despesa indicada na declaração de despesas estiver ligada a uma irregularidade com graves consequências financeiras, não tendo sido corrigida;</p> <p>c) o Estado-Membro não tiver tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 74.º;</p> <p>d) exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de monitorização ou dos dados relativos aos indicadores comuns e específicos;</p> <p>(e) o Estado-Membro não realizar as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições <i>ex ante</i>;</p> <p>(f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;</p> <p>(g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5;</p> <p>(h) se verifique um dos casos previstos no artigo 21.º, n.º 6, alíneas a) a e).</p> <p>2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.</p> <p>3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.</p>	<p>Suspensão de pagamentos</p> <p>1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais, sempre que:</p> <p>a) se verificar uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;</p> <p>(b) a despesa indicada na declaração de despesas estiver ligada a uma irregularidade com graves consequências financeiras, não tendo sido corrigida;</p> <p>c) o Estado-Membro não tiver tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 74.º;</p> <p>d) exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de monitorização ou dos dados relativos aos indicadores comuns e específicos;</p> <p>(e) o Estado-Membro não realizar as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições ex ante;</p> <p>(f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;</p> <p>(g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5;</p> <p>(h) se verifique um dos casos previstos no artigo 21.º, n.º 6, alíneas a) a e).</p> <p>2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.</p> <p>3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.</p>

Justificação

O CR considera que o princípio segundo o qual a Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares se justifica apenas no caso de erro grave do sistema de gestão e de controlo.

Alteração 65

Artigo 140.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Controlo proporcional dos programas operacionais</p> <p>1. As operações cuja despesa total elegível não exceda 100 000 euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.</p>	<p>Controlo proporcional dos programas operacionais</p> <p>1. As operações cuja despesa total elegível não exceda 100 000 250 000 euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.</p>

Justificação

A fim de assegurar uma verdadeira proporcionalidade em matéria de controlo dos programas operacionais, o Comité propõe que as intervenções cuja despesa total elegível não exceda 250 000 euros não sejam sujeitas a mais do que uma auditoria.

Alteração 66

ANEXO IV

Condicionalidade – Condições *ex ante*

Condições *ex ante* temáticas – Pontos 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>1. Reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação (objetivo I&D)</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 1)</p>	<p>1.1. <i>Investigação e inovação</i>: existência de uma abordagem estratégica <u>estratégia</u> de investigação e inovação à escala nacional ou regional para a especialização inteligente, em conformidade com o programa nacional de reforma, de modo a impulsionar as despesas privadas de investigação e inovação, o que está em conformidade com as características de bons sistemas nacionais e regionais de investigação e inovação ⁽³⁾.</p>	<p>— Existência de uma abordagem estratégica <u>estratégia</u> nacional ou regional de investigação e inovação para a especialização inteligente que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seja baseada numa análise SWOT destinada a concentrar os recursos num número limitado de prioridades de investigação e inovação, <u>tendo em conta, sempre que possível, as avaliações das experiências anteriores</u>; — descreva medidas de incentivo ao investimento privado na IDT; — inclua um sistema de monitorização e revisão. <p>— Adoção, por um Estado-Membro, de um quadro indicativo dos recursos orçamentais disponíveis para a investigação e a inovação;</p> <p>— Adoção, por um Estado-Membro, de um plano plurianual para a orçamentação e definição das prioridades de investimento relacionadas com as prioridades da UE (Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação — ESFR).</p>
<p>2. Melhor acesso, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (objetivo banda larga):</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 2)</p>	<p>2.1. <i>Crescimento digital</i>: existência, no âmbito da abordagem estratégica <u>estratégia</u> de inovação à escala nacional ou regional para a especialização inteligente, de um capítulo explícito sobre crescimento digital com vista a estimular a procura de serviços públicos e privados, assentes nas TIC, de boa qualidade, a preços acessíveis e interoperáveis, e a aumentar a aceitação pelos cidadãos, incluindo os grupos de pessoas vulneráveis, as empresas e as administrações públicas, incluindo as iniciativas transfronteiras.</p> <p>2.2. <i>Infraestruturas para as redes de acesso da próxima geração (APG)</i>: existência de planos nacionais <u>ou regionais</u> em matéria de APG que tenham em conta as ações regionais a fim de atingir os Objetivos da UE relativos ao acesso de alta velocidade à Internet ⁽³⁾ e de favorecer a coesão territorial, concentrando-se em áreas em que o mercado é incapaz de providenciar uma infraestrutura aberta a custo comportável e qualidade adequada, em conformidade com as regras da UE em matéria de concorrência e de auxílios estatais, e poder prestar serviços acessíveis a grupos vulneráveis.</p>	<p>— Existência de um capítulo dedicado ao crescimento digital no contexto da abordagem estratégica <u>estratégia</u> de inovação nacional ou regional para a especialização inteligente que comporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a orçamentação e a definição de prioridades em matéria de ações, através de uma análise SWOT efetuada em sintonia com a tabela de avaliação da Agenda Digital para a Europa ⁽⁴⁾; — uma análise do equilíbrio entre o apoio à procura e à oferta de tecnologias da informação e da comunicação (TIC); — Objetivos quantificáveis aplicáveis aos resultados das intervenções no domínio da literacia e competências digitais, da ciberinclusão, do acesso às redes e da saúde em linha, em articulação com as estratégias setoriais nacionais ou regionais pertinentes. — avaliação das necessidades para o reforço das capacidades em matéria de TIC. <p>— Existência de um plano nacional <u>ou regional</u> APG em vigor que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um plano de investimentos em infraestruturas através da agregação da procura e da cartografia das infraestruturas e dos serviços regularmente atualizada; — modelos de investimento sustentável que promovam a concorrência e proporcionem o acesso a infraestruturas e serviços abertos, a preço acessível, com qualidade e preparados para o futuro; — medidas para estimular o investimento privado.

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>3. Reforço da competitividade das pequenas e médias empresas (PME);</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 3)</p>	<p>3.1. Realizaram-se ações específicas para a execução efetiva da Lei das Pequenas Empresas (LPE) e a sua revisão de 23 de fevereiro de 2011 ⁽⁶⁾, incluindo o princípio «pensar primeiro em pequena escala».</p> <p>3.2. Transposição da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais ⁽⁷⁾.</p>	<p>— As ações específicas incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um mecanismo de vigilância destinado a garantir a execução do SBA, incluindo um organismo encarregado de coordenar as questões relacionadas com as PME aos diversos níveis administrativos (representante das PME); — medidas para reduzir o tempo necessário para a criação de uma empresa a 3 dias úteis e o custo a 100 euros; — medidas para reduzir a 3 meses o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adotar e executar certas atividades específicas; — um mecanismo para avaliar sistematicamente o impacto da legislação nas PME através do «teste PME», tendo em conta, se for caso disso, as diferentes dimensões das empresas; <p>— Transposição da referida diretiva, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva (até 16 de março de 2013).</p>
<p>6. Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos.</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 6)</p>	<p>6.1. <i>Setor da água</i>: existência de a) uma política de tarifação da água que assegure e preveja incentivos adequados para uma utilização mais eficaz da água pelos consumidores, e b) uma adequada contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ⁽⁸⁾.</p> <p>6.2. <i>Setor dos resíduos</i>: execução da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁰⁾, e, em especial, desenvolvimento de planos de gestão dos resíduos em conformidade com a diretiva e com a hierarquia de tratamento dos resíduos.</p>	<p>— Um Estado-Membro garantiu a contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, <u>garantindo um acesso equitativo e universal a este bem comum</u>.</p> <p>— Adoção de um plano de gestão da bacia hidrográfica para a zona da bacia hidrográfica em que os investimentos serão realizados, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ⁽⁹⁾.</p> <p>— Um Estado-Membro comunicou à Comissão os progressos efetuados relativamente aos Objetivos do artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE, as razões de insucesso e as ações previstas para atingir os Objetivos;</p> <p>— Um Estado-Membro assegurou a realização, pelas suas autoridades competentes, nos termos dos artigos 1.º, 4.º, 13.º e 16.º da Diretiva 2008/98/CE, de um ou mais planos de gestão de resíduos exigidos pelo disposto no artigo 28.º da diretiva;</p> <p>— O mais tardar até 12 de dezembro de 2013, um Estado-Membro instituiu, em conformidade com os artigos 1.º e 4.º da Diretiva 2008/98/CE, programas de prevenção de resíduos exigidos pelo artigo 29.º da diretiva;</p> <p>— Um Estado-Membro tomou as medidas necessárias para alcançar o objetivo de 2020 relativo à reutilização e reciclagem, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE.</p>

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>7. Promoção de transportes sustentáveis e eliminação dos estrangulamentos nas principais infraestruturas de rede</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 7)</p>	<p>7.1. Estradas: existência de um plano nacional global para os transportes, que inclua previsão de uma definição adequada das prioridades de investimento nas infraestruturas nucleares da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), na globalidade da rede (investimentos não de base na RTE-T) e nas ligações secundárias (incluindo os transportes públicos regionais e locais).</p> <p>7.2. Caminhos-de-ferro: existência, no âmbito do plano nacional geral dos transportes, de um capítulo explícito sobre o desenvolvimento dos caminhos de ferro que inclua uma definição adequada definição das prioridades de investimento nas infraestruturas nucleares da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), na globalidade da rede (investimentos não nucleares na RTE-T) e nas ligações secundárias ferroviárias, em conformidade com o seu contributo para a mobilidade, a sustentabilidade, e os efeitos ao nível nacional e europeu da rede. Os investimentos cobrem os ativos móveis e a interoperabilidade e o reforço de capacidades.</p>	<p>— Existência de um plano nacional global para os transportes, em vigor, que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o estabelecimento de prioridades para os investimentos no núcleo da rede RTE-T, na rede em geral e nas ligações secundárias. Estabelecimento de prioridades tendo em conta o contributo dos investimentos para a mobilidade, a sustentabilidade, a redução das emissões de gases com efeito de estufa e o contributo para o Espaço Único Europeu dos Transportes; — a planificação de projetos realistas e viáveis (incluindo calendário e quadro orçamental); — a avaliação ambiental estratégica que preencha os requisitos legais para o plano dos transportes; — as medidas para reforçar a capacidade de os organismos intermediários e beneficiários entregarem a planificação dos projetos. <p>— existência de um capítulo dedicado ao desenvolvimento do caminho-de-ferro no âmbito de um plano de transportes abrangente que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um sistema de planificação de projetos realistas e viáveis (incluindo calendário e quadro orçamental); — uma avaliação ambiental estratégica que preencha os requisitos legais para o plano dos transportes; — medidas para dar mais capacidade aos organismos intermediários e beneficiários para concretizarem o sistema de planificação dos projetos.
<p>8. Promover o emprego e apoiar a mobilidade laboral;</p> <p>(objetivo do emprego)</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 8)</p>	<p>8.1. <i>Medidas de acesso ao emprego para os desempregados e os inativos, incluindo as iniciativas locais a favor do emprego e de apoio à mobilidade no trabalho</i> políticas ativas do mercado de trabalho, concebidas e realizadas em conformidade com as orientações para o emprego e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União ⁽¹⁾, em matéria de condições favoráveis à criação de emprego;</p> <p>8.2. <i>Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas:</i> existência de uma estratégia abrangente e inclusiva para apoio à criação de empresas, em conformidade com a lei das pequenas empresas ⁽²⁾ e em conformidade com as orientações para o emprego e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União ⁽³⁾, em matéria de condições favoráveis à criação de emprego.</p>	<p>— Os serviços de emprego estão habilitados a realizar e desenvolvem as atividades seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — serviços personalizados e aplicação de medidas precoces ativas e preventivas no domínio do mercado de trabalho, que estão abertas a todos os que procuram emprego; — antecipar e aconselhar sobre as oportunidades de emprego criadas no longo prazo graças às mudanças estruturais do mercado de trabalho, tais como a transição para uma economia de baixo carbono; — prestar informação transparente e sistemática sobre a criação de novos empregos. <p>— Os serviços de emprego criaram redes com os empregadores e institutos de educação.</p> <p>— Existência de uma estratégia global em vigor, que incluirá:</p> <ul style="list-style-type: none"> — medidas para reduzir o tempo necessário para a criação de uma empresa a 3 dias úteis e o custo a 100 euros; — medidas para reduzir a 3 meses o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adotar e executar certas atividades específicas; — ações de ligação de serviços de desenvolvimento de empresas e serviços financeiros compatíveis (acesso ao capital), incluindo zonas e grupos desfavorecidos.

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>8.3. <i>Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho, incluindo ações destinadas a reforçar a mobilidade laboral transfronteiras</i> ⁽¹⁴⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho em conformidade com as orientações para as políticas de emprego; — as reformas das instituições do mercado de trabalho serão precedidas de uma estratégia clara e uma avaliação <i>ex ante</i>, incluindo o aspeto da igualdade entre homens e mulheres 	<ul style="list-style-type: none"> — Ações para reformar os serviços de emprego, com vista a habilitá-los a assegurar as atividades seguintes ⁽¹⁵⁾: <ul style="list-style-type: none"> — serviços personalizados e aplicação de medidas precoces ativas e preventivas no domínio do mercado de trabalho, que estão abertas a todos os que procuram emprego; — antecipar e aconselhar sobre as oportunidades de emprego criadas no longo prazo graças às mudanças estruturais do mercado de trabalho, tais como a transição para uma economia de baixo carbono — prestar informação transparente e sistemática sobre a criação de novos empregos, acessível em toda a União. — Reforma dos serviços de emprego incluindo a criação de redes entre empregadores e institutos de educação.
	<p>8.4. <i>Envelhecimento ativo e saudável</i>: as políticas neste domínio são concebidas e garantidas em conformidade com as orientações para o emprego ⁽¹⁶⁾</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Ações para garantir a resolução dos desafios relacionados com o envelhecimento ativo e saudável ⁽¹⁷⁾; — as partes relevantes são envolvidas na conceção e execução de políticas no domínio do envelhecimento ativo; — um Estado-Membro tem em vigor medidas para promover o envelhecimento ativo, a fim de reduzir a reforma antecipada.
	<p>8.5. <i>Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança</i>: existência de políticas destinadas a favorecer a antecipação e a boa gestão da mudança e da reestruturação a todos os níveis pertinentes (nacional, regional, local e setorial) ⁽¹⁸⁾.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Existem instrumentos eficazes para apoiar os parceiros sociais e as autoridades públicas a desenvolver uma abordagem proativa no sentido da mudança e da reestruturação.
<p>9. Investimento em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida (objetivo educação) (referido no artigo 9.º, n.º 10)</p>	<p>9.1. <i>Abandono escolar precoce</i>: existência de uma estratégia global destinada a reduzir o abandono escolar precoce, em conformidade com a orientação política da recomendação do Conselho de 28 de junho de 2011 sobre as políticas destinadas a reduzir o abandono escolar precoce na UE ⁽¹⁹⁾.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Existência de um sistema de recolha e análise de dados e informação sobre o abandono escolar precoce, a nível nacional, regional e local que: <ul style="list-style-type: none"> — faculte a base necessária, com dados factuais, para promover políticas orientadas; — seja utilizado de forma sistemática para monitorizar a evolução no respetivo nível. — Existência de uma estratégia em matéria de abandono escolar precoce que: <ul style="list-style-type: none"> — seja baseada em elementos de prova; — seja englobante (por exemplo, abranja todos os setores da educação, incluindo a primeira infância) e aborde adequadamente preveja, sempre possível, ações capazes de assegurar a prevenção, a intervenção e as medidas de compensação; — defina Objetivos que são coerentes com a recomendação do Conselho sobre as políticas destinadas a reduzir o abandono escolar precoce; — atravesse vários setores e envolva e coordene todos os setores políticos e partes interessadas pertinentes para o combate ao abandono escolar precoce.

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>9.2. <i>Ensino superior</i>: existência de estratégias nacionais ou regionais para aumentar os níveis de conclusão, qualidade e eficiência do ensino superior, em conformidade com a Comunicação da Comissão de 10 de maio de 2006, sobre o desenvolvimento de uma agenda de modernização das universidades: educação, investigação e inovação ⁽²⁰⁾.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Existência de uma estratégia nacional ou regional para o ensino superior, que inclui <u>peelo menos duas das medidas principais seguintes</u>: <ul style="list-style-type: none"> — medidas para aumentar a participação e a obtenção de habilitações, que: <ul style="list-style-type: none"> — melhorem as orientações fornecidas aos candidatos a estudantes; — aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados. — aumentem a participação dos educandos adultos; — (se necessário) reduzam as taxas de abandono escolar; aumentem as taxas de obtenção de qualificações; — medidas para aumentar a qualidade que: <ul style="list-style-type: none"> — incentivem os conteúdos e a conceção de programas inovadores; — promovam normas de elevada qualidade pedagógica; — medidas para aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo, que: <ul style="list-style-type: none"> — incentivem o desenvolvimento de competências transversais, incluindo o empreendedorismo, em todos os programas de ensino superior; — reduzam as diferenças de oportunidades entre homens e mulheres em termos de escolhas académicas e profissionais e incentivem os estudantes a escolher carreiras em setores onde se encontram sub-representados, a fim de reduzir a segregação entre homens e mulheres no mercado de trabalho. — assegurem um ensino informado, utilizando os conhecimentos de investigação e desenvolvimento em prol das práticas empresariais.
	<p>9.3. <i>Aprendizagem ao longo da vida</i>: existência, a nível nacional, de um quadro político nacional e/ou regional para a aprendizagem ao longo da vida, em conformidade com a orientação política da União ⁽²¹⁾.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Existência de um quadro de política nacional ou regional para a aprendizagem ao longo da vida, que inclua: <ul style="list-style-type: none"> — medidas para apoiar a aprendizagem ao longo da vida, a criação e atualização de competências, <u>e que possam fomentar a participação</u> e as parcerias com as partes interessadas, incluindo os parceiros sociais e as associações da sociedade civil; — medidas para garantir o desenvolvimento das competências dos jovens através da formação profissional, dos adultos, das mulheres que reingressam no mercado de trabalho, dos trabalhadores pouco qualificados, dos trabalhadores mais velhos, bem como de outros grupos desfavorecidos; — medidas para aumentar o acesso à aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente através da aplicação eficaz de instrumentos de transparência (Quadro Europeu de Qualificações, quadro nacional de qualificações, Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, e Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais) e o desenvolvimento e a integração da aprendizagem ao longo da vida (educação e formação, serviços de orientação, validação); — medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados.

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>10. Promover a inclusão social e combater a pobreza (objetivo pobreza)</p> <p>(referido no artigo 9.º, n.º 9)</p>	<p>10.1. <i>Inclusão ativa</i></p> <p><i>Integração de comunidades marginalizadas, como a cigana;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> — existência e aplicação de uma estratégia <u>ou de uma abordagem estratégica nacional</u> para a redução da pobreza, em conformidade com a recomendação da Comissão de 3 de outubro de 2008 sobre a inclusão ativa das pessoas excluídas do mercado de trabalho⁽²²⁾, e as orientações para o emprego. — existência de uma estratégia de inclusão nacional para os ciganos em conformidade com o quadro da UE em matéria de estratégias nacionais de integração dos ciganos⁽²³⁾ <p>— Apoiar as partes interessadas relevantes no acesso aos fundos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Estar em vigor uma estratégia nacional para a redução da pobreza que: <ul style="list-style-type: none"> — seja baseada em elementos de prova. Tal exige um sistema de recolha e análise de dados e informação que forneça provas suficientes para desenvolver políticas de redução da pobreza. Este sistema é utilizado para acompanhar a evolução da situação. — esteja em conformidade com o objetivo nacional de reduzir a pobreza e a exclusão social (conforme definida no Programa de Reforma Nacional), que inclui alargar as oportunidades de emprego aos grupos desfavorecidos; — contenha um mapa da concentração territorial, para além do nível regional/NUTS 3, dos grupos marginalizados e desfavorecidos, incluindo os ciganos; — demonstre que os parceiros sociais e as outras partes interessadas estão envolvidas na conceção da inclusão ativa; — inclua medidas destinadas a fazer a transição dos cuidados de base residencial para os de base comunitária; — mostre claramente a existência de medidas destinadas a evitar e a combater a segregação em todos os domínios. — Ter em vigor uma estratégia de inclusão nacional para os ciganos, que: <ul style="list-style-type: none"> — estabeleça Objetivos nacionais viáveis para a integração dos ciganos e para colmatar o fosso em relação à população em geral. Estes Objetivos devem abordar, no mínimo, <u>um</u> dos quatro Objetivos da UE em matéria de integração dos ciganos relativamente ao ensino, emprego, cuidados de saúde e habitação; — seja coerente com o Programa de Reforma Nacional; — identifique, <u>sempre que possível</u>, as miorregiões <u>zonas</u> desfavorecidas ou zonas vizinhas segregadas, em que as comunidades são mais pobres, utilizando indicadores socioeconómicos e territoriais já disponíveis (por exemplo, nível de instrução muito baixo, desemprego de longa duração, etc.); — atribua um financiamento suficiente a partir de orçamentos nacionais, que serão complementados, se necessário, por financiamento internacional e da UE; — inclua métodos de controlos rigorosos para avaliar o impacto das ações em prol da integração dos ciganos e rever mecanismos para a adaptação da estratégia; — sejam concebidas, executadas e acompanhadas em estreita cooperação e diálogo contínuo com a sociedade civil cigana e as autoridades regionais e locais; — contenha um ponto de contacto nacional para a estratégia de integração nacional dos ciganos, com autoridade para coordenar o desenvolvimento e a execução da estratégia. — As partes relevantes são apoiadas para apresentar candidaturas de projetos e para executar e gerir os projetos selecionados.

Objetivos temáticos	Condições <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	10.2. <i>Saúde</i> : existência de uma abordagem estratégica <u>estratégia à escala nacional ou regional</u> para a saúde que assegure o acesso a serviços de saúde de qualidade com sustentabilidade económica.	<ul style="list-style-type: none"> — Ter em vigor uma estratégia nacional ou regional para a saúde, que: <ul style="list-style-type: none"> — contenha medidas coordenadas para melhorar e <u>alargar</u> o acesso a serviços de saúde de qualidade; — contenha medidas destinadas a estimular a eficiência no setor da saúde, inclusivamente através da difusão eficaz de inovação, como tecnologias, modelos e infraestruturas para garantir a prestação de serviços; — inclua um sistema de monitorização e revisão. — Um Estado-Membro ou região adotou um quadro indicando os recursos orçamentais disponíveis para a prestação de cuidados de saúde.
11. Reforçar a capacidade institucional e a eficiência da administração pública (referido no artigo 9.º, n.º 11)	<i>Eficiência administrativa dos Estados-Membros</i> : — Existência de uma estratégia para reforçar a eficácia administrativa dos Estados-Membros, incluindo a reforma da administração pública ⁽²⁴⁾	<ul style="list-style-type: none"> — Estratégia para reforçar a eficiência administrativa dos Estados-Membros <u>ou das regiões</u> em vias de ser executada ⁽²⁵⁾ que inclua: <ul style="list-style-type: none"> — uma análise e um planeamento estratégico das reformas jurídicas, organizacionais e/ou processuais; — o desenvolvimento do sistema de gestão da qualidade; — ações integradas para a simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos; — o desenvolvimento e execução de estratégias e de políticas de recursos humanos que abranjam os planos de recrutamento e de carreira do pessoal, a criação de competências e recursos; — o desenvolvimento de competências a todos os níveis; — o desenvolvimento de procedimentos e de ferramentas de monitorização e avaliação.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Iniciativa emblemática no quadro da estratégia «Europa 2020» - União da Inovação - COM(2010) 546 final de 6.10.2010. Compromissos 24/25 e anexo I «Ferramenta de autoavaliação: Características de bons sistemas nacionais e regionais de investigação e inovação» Conclusões do Conselho Competitividade: Conclusões sobre a União da Inovação para a Europa (doc. 17165/10 de 26.11.2010).

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Agenda Digital para a Europa (COM(2010)245 final/2 de 26.8.2010. Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Tabela de Avaliação da Agenda Digital (SEC (2011) 708 de 31.5.2011). Conclusões do Conselho Transportes, Telecomunicações e Energia, sobre a Agenda Digital para a Europa (doc. 10130/10 de 26 de maio de 2010).

⁽⁵⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Agenda Digital para a Europa (COM(2010) 245 final/2 de 26.8.2010. Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Tabela de Avaliação da Agenda Digital (SEC (2011) 708 de 31.5.2011).

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Think Small First» - Um «Small Business Act» para a Europa (COM(2008) 394, de 23.6.2008); Conclusões do Conselho Competitividade: «Think Small First - Um Small Business Act para a Europa» (doc. 16788/08 de 1.12.2008); Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Revisão do «Small Business Act» para a Europa (COM (2008) 78 final de 23.2.2011); Conclusões do Conselho Competitividade: Conclusões sobre a revisão do «Small Business Act» para a Europa (doc. 10975/11 de 30.5.2011).

⁽⁷⁾ JO L 48 de 23.2.2011, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

⁽¹¹⁾ Recomendação do Conselho (2010/410/UE) de 13 de julho de 2010, JO L 191 de 23.7.2010, p. 28.

⁽¹²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Think Small First» - Um «Small Business Act» para a Europa (COM(2008) 394, de 23.6.2008); Conclusões do Conselho Competitividade: «Think Small First - Um Small Business Act para a Europa» (doc. 16788/08 de 1.12.2008); Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Revisão do «Small Business Act» para a Europa (COM (2008) 78 final de 23.2.2011); Conclusões do Conselho Competitividade: Conclusões sobre a revisão do «Small Business Act» para a Europa (doc. 10975/11 de 30.5.2011).

⁽¹³⁾ Recomendação do Conselho (2010/410/UE) de 13 de julho de 2010, JO L 191 de 23.7.2010, p. 28.

- (14) Se uma recomendação do Conselho a um país específico está em vigor, diretamente associada a esta disposição de condicionalidade, a avaliação do seu cumprimento terá em conta a avaliação dos progressos alcançados no cumprimento da recomendação do Conselho nesse país.
- (15) Os prazos para assegurar todos os elementos aqui incluídos podem referir-se ao período de execução do programa.
- (16) Se uma recomendação do Conselho a um país específico está em vigor, diretamente associada a esta disposição de condicionalidade, a avaliação do seu cumprimento terá em conta a avaliação dos progressos alcançados no cumprimento da recomendação do Conselho nesse país.
- (17) Os prazos para a realização de todos os elementos constantes na presente secção podem ser fixados durante o período de execução do programa.
- (18) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um compromisso comum a favor do emprego – COM(2009) 257 final.
- (19) JO C 191 de 1.7.2011, p. 1.
- (20) COM (2006) 208 final [(a substituir pela futura Comunicação no final de setembro de 2011)]
- (21) Conclusões do Conselho de 12 de maio de 2009 sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação («EF 2020»), (2009/C119/02):
- (22) Recomendação da Comissão, de 3 de outubro de 2008, sobre a inclusão ativa das pessoas excluídas do mercado de trabalho (JO L 307 de 18.11.2008, p. 11).
- (23) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020. COM (2011) 173.
- (24) Se uma recomendação do Conselho a um país específico está em vigor, diretamente associada a esta disposição de condicionalidade, a avaliação do seu cumprimento terá em conta a avaliação dos progressos alcançados no cumprimento da recomendação do Conselho nesse país.
- (25) Os prazos para a realização de todos os elementos constantes na presente secção podem expirar durante o período de execução do programa.

Condicionalidade – Condições *ex ante*

Condições *ex ante* temáticas – Pontos 2 e 5

Categoria	Avaliação <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
2. Igualdade homens/mulheres	Existência de uma estratégia para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e de um mecanismo que garanta a sua aplicação eficaz.	<ul style="list-style-type: none"> — A execução e aplicação efetivas de uma estratégia explícita para a promoção da igualdade entre homens e mulheres é assegurada através de: <ul style="list-style-type: none"> — um sistema de recolha e análise de dados e indicadores repartidos por sexo e o desenvolvimento de políticas de igualdade entre mulheres e homens assente em elementos de prova; — um plano e critérios <i>ex ante</i> para a integração dos Objetivos de igualdade entre homens e mulheres; através de normas e orientações na matéria; — mecanismos de execução, incluindo a participação de um organismo reconhecido e obtenção de conhecimentos especializados para elaborar, monitorizar e avaliar as intervenções.
5. Auxílios estatais	Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da legislação da UE em matéria de auxílios estatais	<ul style="list-style-type: none"> — A execução e aplicação efetivas do direito em matéria de auxílios estatais da UE são asseguradas através de: <ul style="list-style-type: none"> — disposições institucionais, para a implementação, a aplicação e o controlo da legislação da UE em matéria de auxílios estatais; — uma estratégia de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos fundos; — medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação do direito da UE em matéria de regras de auxílios estatais.

Justificação

As alterações propostas visam clarificar o texto, uma vez que a proposta da Comissão se afigura demasiado densa e pormenorizada, em particular no que respeita aos critérios de cumprimento.

Bruxelas, 3 de maio de 2012.

*A Presidente
do Comité das Regiões*
Mercedes BRESSO
